

Diário do Legislativo de 05/04/2007

Diário do Legislativo de 05/04/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÕES

2 - ATAS

2.1 - 23ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Mesa da Assembléia

4.2 - Comissão

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MANIFESTAÇÕES

9 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

10 - ERRATAS

RESOLUÇÕES

Resolução Nº 5.297, de 5 de abril de 2007

Estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, a partir de janeiro de 1999, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de contribuições patronais e dos segurados.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Nos termos da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e do art. 62, XXXVI, da Constituição do Estado, ficam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de contribuições patronais e dos segurados, os servidores ocupantes, exclusivamente, dos cargos em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa relacionados a seguir:

I - cargos em comissão da estrutura de gabinete parlamentar;

II - cargos em comissão de:

a) Assistente Parlamentar;

b) Assistente Legislativo;

c) Assistente Legislativo I;

d) Chefe de Gabinete;

e) Assistente Administrativo;

f) Oficial de Gabinete do Presidente.

Art. 2º - Ficam ratificados o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, com base na Decisão da Mesa da Assembléia Legislativa de 8 de março de 2001, relativo ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, bem como a continuidade do recolhimento dessas contribuições a partir de março de 2001.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 5 de abril de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho - Presidente

Deputado Dinis Pinheiro - 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses - 2º-Secretário

Resolução Nº 5.298, DE 5 DE ABRIL DE 2007

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2002.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2002.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 5 de abril de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho - Presidente

Deputado Dinis Pinheiro - 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses - 2º-Secretário

Resolução Nº 5.299, de 5 de abril de 2007

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 5 de abril de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

Deputado Alberto Pinto Coelho - Presidente

Deputado Dinis Pinheiro - 1º-Secretário

Deputado Tiago Ulisses - 2º-Secretário

ATAS

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 639 a 685/2007 - Projeto de Resolução nº 686/2007 - Requerimentos nºs 286 a 327/2007 - Requerimentos do Deputado Tiago Ulisses, das Comissões de Meio Ambiente (3), de Transporte, de Segurança Pública e de Saúde e dos Deputados André Quintão, Carlos Pimenta (2), Domingos Sávio (4), Weliton Prado, Zé Maia, Agostinho Patrús Filho e Célio Moreira e outros - Proposições não Recebidas: Projeto de lei do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Educação, de Administração Pública, do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Corrêa, Leonardo Moreira e José Henrique - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Corrêa, Carlos Pimenta, Domingos Sávio e Carlin Moura - Questão de ordem - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007 - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados André Quintão, Carlos Pimenta (2), Domingos Sávio (4), Weliton Prado e Zé Maia; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 1.151/2003, 1.897/2004 e 579/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Meio Ambiente (2), de Transporte, de Segurança Pública e de Saúde e dos Deputados Agostinho Patrús Filho e Célio Moreira e outros; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado João Leite, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Célio Moreira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, solicitando que esta Casa encaminhe à Pasta de que é titular, até 9/4/2007, sugestões para elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, encaminhando Relatório dos Programas Sociais referentes ao exercício de 2007. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário de Saúde, informando que designou o Sr. Odilon Pereira de Andrade Neto responsável pelo relacionamento entre a Secretaria de que é titular e esta Casa e encaminhando resumo explicativo, dados, orientações e metas dos principais programas estruturantes até aqui implementados.

Do Sr. Dilzon Melo, Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, convidando esta Casa a que se faça representar na reunião da Comissão Preparatória Provisória para a 3ª Conferência Estadual das Cidades, no auditório da Cohab.

Do Sr. Vicente de Paula Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, encaminhando representação do Vereador Isauro Calais, subscrita pelos Vereadores que menciona, solicitando que esta Casa faça gestões junto ao Governador do Estado com vistas a que atenda as reivindicações dos Defensores Públicos mineiros. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Alfredo Pastori Neto, Presidente da Câmara Municipal de Araguari, manifestando a esta Casa pesar pelo falecimento do ex-Deputado José Gomes Pimenta.

Do Sr. Salvador Rodrigues Moreira, Prefeito Municipal de Serrania, solicitando apoio desta Casa na defesa do anteprojeto encaminhado pela Defensoria Pública ao Governador do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Roberto Costa Alves, Prefeito Municipal de Santa Maria do Suaçuí, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 176/2007, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 176/2007.)

Do Sr. Paulo Cesar Bregunci, Presidente da Ruralminas, encaminhando relação nominal, localização, Município e área dos processos rurais a

serem escriturados administrativamente por essa Fundação, em atendimento ao que dispõe a Constituição do Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Félix de Sousa Araújo Sobrinho, Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa da Paraíba, solicitando informações sobre as experiências desta Casa no que diz respeito a diversos projetos especiais implantados por esta instituição.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário de Estado da Casa Civil, encaminhando, em atenção a pedido da Comissão de Justiça, parecer elaborado pela Secretaria de Planejamento e Gestão relativo ao Projeto de Lei nº 112/2007. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 112/2007.)

Do Sr. Pedro Cândido Fiúza Neto, Juiz de Direito da Comarca de Araxá, solicitando providências para a questão relativa aos Defensores Públicos do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Alcides Soares de Souza, Coordenador-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde (2), encaminhando documentação referente aos convênios que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Anália Belisa Ribeiro, convidando os parlamentares para participar da videoconferência intitulada Construção dos Planos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento do Tráfico de Seres Humanos.

Da Sra. Cassilda Teixeira de Carvalho, Coordenadora do Comitê Nacional da Qualidade da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Minas Gerais, convidando os parlamentares para participar do 1º Seminário Nacional de discussão do novo marco regulatório do setor, nesta Capital.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 639/2007

Altera a destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Luz nos termos da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, e revoga seu art. 2º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A destinação prevista para o imóvel doado ao Município de Luz nos termos da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992, passa a ser a seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) da área destina-se à construção de sede da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - a parte remanescente destina-se à construção de sede de rádio comunitária.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, não lhe tiverem sido dadas as destinações previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.848, de 3 de agosto de 1992.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Lei nº 10.848, de 1992, doou, ao Município de Luz imóvel com área de 335m², situado no Largo da Catedral, desse Município, para que ali fosse instalada a Câmara Municipal.

Como a nova sede Câmara Municipal de Luz foi construída em outro terreno, é conveniente aproveitá-lo de outra forma, com benefícios para a comunidade local. Assim, propomos que o imóvel seja partilhado pela sede da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - e uma rádio comunitária.

Na certeza que as finalidades propostas para o imóvel vão ao encontro do interesse da população de Luz, contamos com o apoio dos nobres pares para que elas sejam viabilizadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 640/2007

Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção e ampliação de escolas públicas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a incluir quadras poliesportivas nos projetos de construção e ampliação de escolas públicas no Estado.

Parágrafo único - O controle e a fiscalização do disposto no "caput" caberá à Secretaria de Educação, através das Superintendências Regionais de Ensino - SREs.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O esporte é importante elemento de desenvolvimento físico e mental do ser humano, além de possibilitar a integração daqueles que o praticam, fortalecendo suas bases de formação e cooperação inter-pessoal, seja na prática livre de exercícios ou por intermédio de competições. A importância do esporte na sociedade é incontestável, tornando-se, inclusive, preocupação política da maioria dos governantes, o que levou o Governador do Estado a criar uma secretaria específica, que cuidará de esportes e juventude. As escolas públicas do Estado normalmente não contam, em seu projeto original, com quadras poliesportivas, fato gerado pela falta de recursos para a construção desse equipamento, o que priva os alunos do desenvolvimento social que a prática de esportes coletivos nos traz e faz com que professores de Educação Física tenham que se desdobrar para exercer suas atividades e cumprir sua função nas escolas. Sabemos que o governo do Estado vem se esforçando para dotar as escolas estaduais de quadras poliesportivas. No entanto, o que se pretende com esta proposição é tornar obrigatória tal medida, assegurando às escolas públicas os espaços para o desenvolvimento das atividades de esportes e lazer fundamentais para a formação física e do caráter das atuais gerações de alunos e da sociedade como um todo.

Dada a relevância deste projeto, solicito o apoio de todos os Deputados desta Casa para aprovação da presente proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 627/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 641/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 877/2003)

Dispõe sobre a reserva de vaga, em estágio, para pessoa portadora de deficiência, em órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas 5 % (cinco por cento) das vagas em estágio em órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado, para pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 2º - Caberá à gerência de estágio das secretarias de Estado a definição das atividades compatíveis com cada tipo de deficiência e a inscrição de candidatos com deficiência em listagem específica.

Parágrafo único - Se o número de candidatos com deficiência selecionados for menor do que o de vagas reservadas a eles, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes.

Art. 3º - Serão assegurados aos estagiários portadores de deficiência as adaptações necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º - Os estagiários portadores de deficiência serão avaliados, no exercício de suas atribuições, segundo regras próprias definidas pela gerência de estágio das secretarias de Estado, considerando a capacidade física ou psicológica de cada estagiário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Todos os debates atuais relacionados com o mercado de trabalho, o desemprego e a mão-de-obra têm apontado para uma situação dramática para a grande maioria dos trabalhadores. Essa situação é muito mais dramática para um grupo muito especial de jovens estudantes portadores de deficiência, pelo fato de serem vítimas do preconceito e da discriminação que caracterizam a exclusão social. O projeto apresentado é uma parceria com representantes de entidades ligadas a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência e destina vagas em estágio para estudantes portadores de deficiência nas administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais, com a intenção de minimizar parte dessa dívida social e garantir possibilidade de que esses estudantes tenham as mesmas chances que os outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens tem como objetivo a manutenção e melhoria do modo de vida e o desenvolvimento local das comunidades atingidas pela construção de usinas hidrelétricas e de barragens com outras finalidades.

Parágrafo único - Consideram-se, para efeito desta lei:

I - comunidades atingidas pela construção de barragens: os grupos sociais afetados direta ou indiretamente, a jusante e a montante, por barragens e obras de infra-estrutura ligadas a elas, já construídas ou projetadas pelo poder público ou por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - grandes barragens: as barragens com altura igual ou superior a 15m (quinze metros), contados do alicerce; e as barragens com altura entre 5m (cinco metros) e 15m (quinze metros) e com reservatório com capacidade superior a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos).

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens terá como finalidades:

I - assegurar a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - prestar apoio e assistência especial às comunidades atingidas pela construção de barragens, objetivando reduzir os impactos negativos dela decorrentes através da universalidade, da integralidade e da equanimidade dos serviços prestados;

III - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens meios para sua auto-sustentação e reprodução de suas condições de vida;

IV - assegurar às comunidades atingidas pela construção de barragens a possibilidade de livre escolha de seus meios de vida, de sua subsistência e de seu desenvolvimento integral;

V - promover o respeito através da garantia à organização social, aos usos, costumes e tradições das comunidades atingidas pela construção de barragens, a todos os seus bens, a seus modos de viver, criar e fazer e a seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VI - executar, com a anuência das comunidades atingidas pela construção de barragens e com sua participação, ações, programas e projetos que as beneficiem, especialmente nas áreas de reassentamento;

VII - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas de reassentamento;

VIII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades atingidas pela construção de barragens.

Parágrafo único - O apoio e a assistência especial de que trata este artigo não excluem o acesso das comunidades atingidas pela construção de barragens aos meios de apoio e assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 3º - As ações de assistência e apoio às comunidades atingidas por barragens relativas à saúde, à educação e às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem institucionalmente entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras ocupadas por elas.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - a promoção da agricultura, da pecuária, da pesca, do extrativismo e do artesanato, de forma sustentável, viabilizando os meios necessários para o beneficiamento, a armazenagem e a comercialização dos bens resultantes dessas atividades nas áreas de reassentamento;

II - a promoção do desenvolvimento do comércio e da prestação de serviços, especialmente de pequenos e médios empreendimentos locais;

III - a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético contido nas terras atingidas pela construção de barragens, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma;

IV - a preservação e conservação ambiental das terras atingidas pela construção de barragens e de seu entorno, especialmente dos recursos hídricos, da fauna e da flora nativas;

V - o estímulo à cultura e ao lazer;

VI - a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação, a educação, a educação sanitária e o transporte público.

Art. 5º - Constituem instrumentos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - o crédito;

II - a pesquisa;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

V - o ensino;

VI - a vigilância em saúde;

VII - a proteção ambiental;

VIII - a assistência social;

IX - a habitação.

Art. 6º - São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - garantir a participação das comunidades atingidas pela construção de barragens no monitoramento e na avaliação dos impactos sociais e ambientais causados pelos empreendimentos e nas decisões relativas à superação de seus efeitos negativos;

II - respeitar e valorizar as diferentes práticas tradicionais e as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas das comunidades atingidas pela construção de barragens;

III - tratar de forma diferenciada cada comunidade atingida pela construção de barragens, consideradas as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação desses povos com a sociedade envolvente;

IV - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar;

V - incentivar o uso de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e local, respeitada a premissa da não-geração de dependência tecnológica;

VI - recuperar as terras e os recursos hídricos que tenham sofrido processos de degradação de seus recursos naturais;

VII - controlar ambientalmente as atividades modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas em regiões lindeiras das terras atingidas pela construção de barragens;

VIII - plantar espécies nativas e recompor as populações de animais nativas.

Art. 7º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens será formulada e executada com a participação direta das comunidades atingidas por barragens, assegurado a elas o direito de participação em todas as instâncias governamentais com participação da sociedade civil que tratem de questões pertinentes a esta lei.

§ 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens poderá contar com um órgão específico de gestão com a atribuição de operacionalizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Na composição do órgão a que se refere o parágrafo anterior, haverá paridade entre representantes, titulares e suplentes, de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, entre as quais deverão se incluir as que representem as populações atingidas por barragens, que são beneficiárias diretas desta lei.

Art. 8º - O Estado propiciará os meios e disponibilizará os recursos públicos suficientes para o exercício e a implementação dos direitos das comunidades atingidas pela construção de barragens.

§ 1º - A destinação de recursos a que se refere o "caput" deste artigo será complementar aos compromissos estabelecidos entre as comunidades atingidas pela construção de barragens e as empresas, privadas ou públicas, responsáveis pela construção e operação de cada empreendimento e não terá repercussão sobre as respectivas indenizações devidas por lei.

§ 2º - Os recursos descritos no "caput" deste artigo não se confundem com os destinados aos programas de ações e medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes solicitadas ao empreendedor pelo órgão ambiental técnico.

Art. 9º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º - Constituem fontes de recursos dessa política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - a integralidade dos recursos recebidos pelo Estado como compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas alterações;

VII - outras rendas, bens e valores a ela destinados.

§ 2º - As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à execução da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens não serão inferiores, em termos reais, à média aritmética das dotações do triênio imediatamente anterior.

§ 3º - Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser utilizados como garantia das operações de crédito e subsídio dos encargos a elas relativos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - É vedada a concessão de incentivos do poder público a atividades que interfiram ou causem impacto negativo sobre as comunidades atingidas pela construção de barragens, tais como a construção de estradas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Conforme dados da Comissão Mundial de Barragens, ligada à ONU, no Brasil, cerca de 1 milhão de pessoas já foram expulsas de suas terras para construção de usinas hidrelétricas.

Barragens trazem enormes perdas sociais e ambientais, que na imensa maioria das vezes não são reparadas. Quem mais sofre com esta situação são as famílias expulsas, especialmente os trabalhadores rurais, que precisam reconstruir sua vida em outro lugar, muitas vezes sem indenização suficiente, sem nenhuma assistência e sem condições de tirar o sustento imediato na nova terra, quando conseguem conquistá-la e não engrossam as cifras do êxodo rural.

Além desta questão, há a situação das comunidades atingidas remanescentes, desestruturadas com a saída de parte da população e a perda de área territorial. A realidade da "barranca" dos lagos formados em nossos rios, com a construção de barragens, é extremamente dura: famílias isoladas, comércio falido, sistema de transportes desarticulado, dificuldade de escoar a produção, comunidades abandonadas pelo poder público, sem saúde, educação ou conservação das estradas.

Acreditamos que o Estado tem condições de promover políticas públicas capazes de amenizar esta situação. Para isso, estamos propondo a destinação da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica às famílias que são atingidas por barragens, sejam deslocadas ou remanescentes das áreas alagadas. Estes recursos são recebidos pelo Estado como compensação pela perda de áreas territoriais e pelo impacto desta na economia.

Nada mais justo que os "royalties" serem destinados àqueles que sofrem diretamente as conseqüências do problema que possibilitou a percepção, pelo Estado, desses recursos. Com eles, o Estado tem condições de construir uma política de apoio às famílias atingidas, através da construção de programas capazes de retomar o desenvolvimento nas regiões onde foram construídas usinas hidrelétricas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 643/2007

(Ex-Projeto de Lei nº1.071/2003)

Determina a realização do zoneamento agroecológico no Estado e condiciona as determinações e compensações desse ecozoneamento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização do zoneamento agroecológico no Estado, e fica condicionado o plantio industrial de eucalipto às determinações e às compensações desse ecozonamento.

I - o órgão ambiental coordenará o zoneamento agroecológico do Estado, incluindo:

a) - os tipos de solo apropriados para o plantio, discriminados em cada município as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantios de culturas agrícolas;

b) - as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio em cada município;

c) - o déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente - APPs -, e às reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 4.771, de 1965, respectivamente nos arts. 2º e 16.

II - realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantios de eucalipto, mediante:

a) obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

b) obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio de nativas ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

§ 1º - Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento) só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido na letra "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º - Para o cômputo do percentual equivalente de nativas a ser plantado, referido no item "b", podem ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais incluídas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que essa recuperação com vegetação nativa também seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

§ 3º - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada, após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

Art. 2º - Os resultados do mapeamento de que trata o artigo anterior deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

Art. 3º - O plantio de eucalipto com fins de produção de celulose e carvão vegetal no Estado de Minas Gerais fica susinado até a conclusão e o cumprimento das determinações do zoneamento agroecológico do Estado.

Art. 4º - Não poderá ser cultivado de forma contínua com a monocultura de eucaliptos uma área superior à seguinte em porcentagem do tamanho da área total do imóvel situado nos seguintes extratos da área:

I - de 100 a 200 hectares - poderão ser plantados no máximo 50%;

II - de 200 a 500 hectares - poderão ser plantados no máximo 30%;

III - de 500 a 1.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 15%;

IV - de 1.000 a 2.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 8%;

V - de 2.000 a 5.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 5%;

VI - acima de 5.000 hectares poderão ser plantados no máximo 4%.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: A expansão indiscriminada do plantio de eucaliptos para fins de produção de celulose em Estados como a Bahia e o Espírito Santo causou e vem causando intensa destruição ambiental, além de impactos negativos sobre áreas agrícolas e agricultores.

No Estado do Espírito Santo, a Assembléia Legislativa aprovou legislação ambiental proibindo o avanço indiscriminado do plantio de eucalipto na quase totalidade dos municípios capixabas, uma vez que essa atividade não dispõe de contrato ambiental pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, as preocupações são várias, havendo que considerar que o reflorestamento com eucalipto é necessário para fornecimento de matéria-prima para fins industriais, que a atividade de plantio é fonte de geração de renda para municípios e o Estado, podendo-se citar como vantagens a geração de emprego e renda, aumento de arrecadação, entre outras. No entanto, os problemas oriundos são vários.

Em termos ambientais, a preocupação maior é com relação à monocultura em si, conduzida de forma indiscriminada e isenta, muitas vezes, de consideração com a sanidade ambiental. Outra questão séria que se apresenta, é o posterior abandono das áreas cultivadas pela espécie, após o ciclo de exploração, as quais se transformam em verdadeiros desertos de tocos de eucalipto. Ainda se avoluma a preocupação com a ocupação, pelo eucalipto, de terras de boa fertilidade, que poderiam ser utilizadas por culturas agrícolas e com o fato de a implantação de monocultura arbórea poder vir a ser um fator de desagregação social e econômica, com desvalorização de pequenas e médias propriedades rurais.

A implantação de grandes áreas com monocultura de eucalipto no Estado de Minas Gerais, cujas terras infelizmente vem sendo degradadas pelo histórico mau uso e pelo descumprimento das legislações ambientais federal e estadual, deve ser organizada, regulamentada e transformada num instrumento de desenvolvimento do Estado, e não em mais um ônus ambiental para sua população.

Este projeto de lei visa, portanto, a ordenar e regulamentar a monocultura do eucalipto no Estado de Minas Gerais, de modo que possa vir a ser uma atividade de desenvolvimento social e econômico relacionada com a preservação do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 644/2007

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Gangorrinha e Minas Nova, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Gangorrinha e Minas Nova, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Centro Comunitário Gangorrinha e Minas Nova, sediado no Município de Teófilo Otoni, é entidade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica.

O trabalho realizado pela instituição está voltado para as áreas da saúde e educação e é executado dentro da realidade social, cultural e econômica dos bairros onde se localiza e região adjacente.

Além de minimizar as carências no âmbito da educação e da saúde, busca também, promover o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade.

Em face das razões que o fundamentam, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 645/2007

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Carlo Tibaldi - Cecati -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Carlos Tibaldi - Cecati -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Centro Comunitário Carlo Tibaldi, com sede no Município de Teófilo Otôni, é entidade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica.

O Cecati tem por finalidade desenvolver projetos de assistência social voltados para as pessoas mais carentes da comunidade. Para atingir seu objetivo, faz campanhas de combate a doenças infecto-contagiosas, incentiva o aleitamento materno, distribui agasalhos e alimentos, além de promover cursos profissionalizantes na busca da integração de seus beneficiários no mercado de trabalho.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas pela instituição, consideramos oportuno lhe seja concedido título declaratório de utilidade pública e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 646/2007

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Frei Dimas e Vera Cruz, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Frei Dimas e Vera Cruz, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Centro Comunitário Frei Dimas e Vera Cruz, de Teófilo Otôni, é referência de compromisso desinteressado firmado com as comunidades dos bairros onde atua.

Promove contínuo combate à pobreza e à fome, incentivando a produção de alimentos básicos, bem como campanhas visando à doação de roupa e comida para os mais carentes. Cuida da saúde de idosos, gestantes, crianças e combate as doenças transmissíveis, principalmente as de natureza epidêmica.

Em parceria com outras entidades e órgãos públicos, trabalha para o desenvolvimento da agricultura e oferece a jovens e adultos desempregados cursos profissionalizantes, objetivando a criação de possibilidades de emprego e renda.

Em vista da relevância de suas atividades, esperamos a anuência dos nobres colegas parlamentares ao título declaratório que lhe pretendemos outorgar por intermédio desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 647/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras - Ampa -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras - Ampa -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Instituída em setembro de 1996, no Município de Teófilo Otôni, a Associação de Moradores Palmeiras é entidade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica. Tem por finalidade promover a melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro Palmeiras, por meio de atividades diversas, a saber: realização de cursos, companhas e mutirões de ajuda mútua, prestação de assistência a clubes de mães, de idosos, de jovens e criação de unidades filiadas, como creches, escolas, bibliotecas, postos de saúde, abrigos.

Tendo em vista a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela Associação em prol de seus associados e da comunidade em geral, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação do projeto que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 648/2007

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitólio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitólio, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade, entre outras, o desenvolvimento e o progresso social e econômico dos habitantes do bairro onde se localiza e em especial a prática da assistência social.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 649/2007

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto São Francisco - CISASF -, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem como finalidade auxiliar a organização do sistema microrregional de saúde na área de jurisdição dos Municípios consorciados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 650/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Oriente, com sede no Município de Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Oriente, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Novo Oriente, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua melhorar a condição de vida dos moradores do Bairro Novo Oriente, promovendo, em geral, programas de geração de renda, esporte e cultura para os moradores.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 651/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Servos da Cruz de São Damião, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Servos da Cruz de São Damião, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Comunidade Servos da Cruz de São Damião, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem como finalidade precípua promover a construção da cidadania em todos os níveis, visando o atendimento de todas necessidades inerentes ao ser humano.

Além disso, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 652/2007

Determina a obrigatoriedade de o Governo do Estado proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todas as pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente da idade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O deficiente mental moderado a grave ou autista tem direito à atenção médica e psicossocial, tratamento físico, mental e psicológico exigidos para o seu caso, como também à educação, capacitação profissional, reabilitação e atendimento especializado que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e possibilidades.

Art. 2º - O Estado deverá realizar campanha de esclarecimento à população sobre a deficiência mental moderada a grave e o autismo, por meio da mídia e outros veículos de divulgação, tais como cartazes, "folders", DVDs, cartilhas, palestras e fóruns, informando os locais de atendimento especializado a essas pessoas.

Art. 3º – O Estado deverá manter em todas as unidades educacionais e de atenção à saúde números de telefones para recebimento de denúncias de maus tratos, negligência, mau atendimento ou de recusa de atendimento do deficiente mental moderado a grave ou autista na rede de assistência e na rede de ensino, bem como para esclarecimento de dúvidas relativas ao assunto.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 4º – O Estado deverá constituir equipes multidisciplinares e interdisciplinares de saúde, por meio da Secretaria de Estado da Educação, para realizar os diagnósticos dos alunos com deficiência, condutas típicas ou com transtornos mentais associados, antes de sua inclusão no sistema escolar, visando avaliar se será adequado incluí-los na rede regular de ensino ou em serviços de educação especial.

Art. 5º – Ficam as instituições de ensino regular obrigadas a possuir em seus quadros funcionais psicopedagogos e pessoal especializados no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais de que trata esta lei.

Parágrafo único – A pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo que freqüentar escola regular terá os mesmos direitos e as mesmas prerrogativas daqueles que estudam em escolas especiais.

Art. 6º – O Estado deverá promover o treinamento e a capacitação dos profissionais que atuam na rede de ensino público, a fim de que possam oferecer atendimento adequado aos portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 7º – É obrigação do Estado manter, em diversas regiões do seu território, unidades específicas para atendimento integrado de saúde às pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, seja por convênio, seja por meio de parcerias com a iniciativa privada, dissociadas das unidades com finalidade de atender às pessoas com doença mental.

§ 1º – As unidades específicas a que se refere o "caput" deste artigo deverão oferecer tratamento especializado e multidisciplinar nas áreas de comunicação, aprendizado, psicoterapia comportamental, psicofarmacologia, capacitação motora e diagnósticos físico e mental periódicos.

§ 2º - Os recursos necessários para o funcionamento dos serviços apresentados nesta lei serão provenientes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 8º – O Governo deverá disponibilizar tratamento especializado e específico para pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, independentemente de idade, incluindo:

I – a realização de exames e testes específicos para o diagnóstico precoce da deficiência mental moderada a grave ou autismo, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública estadual e nas unidades privadas conveniadas com o Estado, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência, a fim de possibilitar uma intervenção eficaz na adaptação e no ensino dessas pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – a capacitação de profissionais para cuidados com a pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo, para que o atendimento seja rápido e eficaz;

III – o tratamento em tempo integral de pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo em unidades especializadas e adequadas, sejam estas públicas, sejam instituídas por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, devendo estas zelar pela manutenção dos vínculos familiares;

IV – a implantação de unidades de urgência e emergência de pronto-socorro para o atendimento exclusivo às pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, garantindo o transporte do paciente em ambulância e a sua permanência acompanhada.

V – implantação de serviços especializados no atendimento à saúde do deficiente mental moderado a grave ou autista, em regime de hospital-dia e hospital-noite, que permitam acolher os usuários que necessitem de atendimento em tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º – Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas Portadoras de Autismo e outro Transtorno de Desenvolvimento – Ceppa.

Parágrafo único – As pessoas cadastradas no Ceppa serão incluídas no Programa de Distribuição de Medicamentos de Alto Custo do Ministério da Saúde e em convênios para distribuição de medicamentos indicados para transtornos globais do desenvolvimento e suas comorbidades, por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 10 – É dever do Estado possibilitar o transporte coletivo específico ou individual de pessoas portadoras de deficiência mental moderada a grave ou autismo, com vistas às suas necessidades de ensino ou assistência à saúde, por meio de transporte de massa ou ambulâncias específicas.

Parágrafo único – O veículo em que estiver sendo conduzida pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo poderá utilizar as vagas especiais de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 11 – As entidades, governamentais ou não, de atendimento à pessoa portadora de deficiência mental moderada a grave ou autismo, bem como de outros transtornos globais de desenvolvimento, para efeito de convênio ou parcerias devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar regularmente constituídas e apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com esta lei e com as finalidades da respectiva área de atuação;

II – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei.

Art. 12 – Constitui obrigação das entidades destinadas ao tratamento em tempo integral de acolhimento ou de longa permanência para efeito de convênio e parceria com o Estado:

I – oferecer atendimento personalizado, especialmente sob a forma de residências semelhantes aos lares e ao ambiente familiar das pessoas que forem acolhidas;

II – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer, podendo fazê-las por meio de articulação com entidades governamentais ou não governamentais;

III – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

IV – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

V – manter quadro de profissionais habilitados;

VI – manter identificação externa visível;

VII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa atendida, responsável, parentes, endereços, relação de pertences, telefones de contato dos responsáveis e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

VIII – garantir o livre acesso dos pais ou responsáveis legais às suas instalações;

IX – oferecer acomodações apropriadas para o recebimento de visitas;

X – afixar, em local visível, cópia desta lei, bem como de números de telefones para receber denúncias em casos de mau atendimento, irregularidades ou maus tratos.

Parágrafo único – O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa atendida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 13 – Por serem os serviços prestados em parceria ou com financiamento do Estado, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento e a celebração do contrato escrito de prestação de serviço com a pessoa atendida ou com seu responsável, tutor, curador ou familiar responsável.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – Fica proibido o estabelecimento de idade para a concessão de qualquer tipo de benefício a que faz jus o deficiente mental moderado a grave ou autista.

Art. 15 – Os recursos necessários para a consecução das obrigações contidas nesta lei deverão ser previstos e garantidos em dotações específicas da Lei Orçamentária.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 653/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (vetado).

§ 2º - Ficam os terminais rodoviários do transporte coletivo intermunicipal de passageiros obrigados a afixar cartaz contendo o texto que trata do benefício previsto no 'caput' deste artigo, bem como dos procedimentos regulamentares necessários à sua obtenção.

§ 3º - O cartaz referido no parágrafo anterior será afixado em local visível, próximo aos guichês de venda de passagens, terá as dimensões de, no mínimo, 30cm de altura por 40cm de largura e deverá ser impresso em tipos visíveis.

§ 4º - O descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III - multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada posterior reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: É público e notório que a maioria das pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade, desconhecem seus direitos elencados na Lei nº 9.760, de 1989, que lhes garante passe livre no transporte rodoviário intermunicipal. Além disso, os vendedores das empresas de ônibus já declararam que só informam os idosos a respeito do assunto quando eles lhes perguntam. O fato revela que a referida lei, aprovada nesta Casa há mais de dez anos e regulamentada pelo Executivo, não está sendo colocada em prática. A falta de informação tem resultado no desrespeito ao cidadão, especificamente ao idoso, que merece maiores cuidados por parte da sociedade. Assim, o projeto tem como objetivo fazer valer a lei mencionada, obrigando as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais a terem-na afixada em locais de fácil visualização. É reforçando a norma que estaremos contribuindo para a garantia dos direitos da população mineira.

Ressalto que este projeto de lei é uma reapresentação do antigo Projeto de Lei nº 614/2003, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 654/2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A obrigatoriedade da afixação do aviso referido no "caput" não se aplica nos casos em que o sigilo quanto à utilização da câmera for imprescindível à eficácia do sistema de segurança."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 2005, que prevê a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, de aviso que informe de sua existência, na forma do regulamento.

O monitoramento por câmeras tem se mostrado um instrumento eficaz na prevenção e combate à criminalidade. A câmera registra o ilícito, facilitando as investigações e a posterior condenação do acusado. Por esse motivo, ela tem sido implantada em diversos locais.

Desse fato decorre a preocupação com o direito à imagem das pessoas que transitem em tais locais. É com o intuito de evitar uma violação à intimidade e à imagem das pessoas filmadas que o art. 2º da mencionada lei prevê a afixação de aviso informando da existência de câmera.

Porém, não podemos desprezar o fato de que, em algumas situações, o bem jurídico "segurança" é mais relevante que o bem jurídico

"intimidade". O aviso de existência de câmera acaba fazendo com que os criminosos escondam seus rostos, dificultando a ação investigatória da polícia. Assim, os crimes continuam a ser praticados, mas os autores não podem ser identificados na filmagem, porque já se preveniram acerca de sua imagem. Assim, a câmera registra o ato, mas não registra o autor.

Certamente, o direito à imagem e à intimidade deve ser preservado. No entanto, em casos específicos, em que a necessidade de segurança se fizer maior, esta deverá prevalecer. Afinal, a segurança é uma questão de ordem pública, que deve ser privilegiada em casos de conflito entre bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento.

Este projeto de lei tem como objetivo possibilitar a dispensa do aviso informando da existência de câmera quando questões de segurança o exigirem. Ressalte-se que a imagem e a intimidade ainda assim serão preservadas, já que o art. 4º da Lei nº 15.435, de 2005, dispõe que as imagens produzidas por meio de câmeras de vídeo para fins de segurança não podem ser exibidas a terceiros, exceto para instrução de processo administrativo ou judicial. Logo, ainda que em certos locais seja dispensado o aviso de filmagem, o cidadão terá a garantia de que sua imagem não será usada indevidamente.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da referida lei, bem como para o combate à criminalidade, submeto este projeto ao juízo desta douda Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 655/2007

Declara de utilidade pública a Creche Lar das Crianças São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Lar das Crianças São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública associação civil sem fins lucrativos, que tem como finalidade a prática da caridade cristã por meio da assistência social. A entidade proporciona alimentação e recreação, durante o dia, a menores de ambos os sexos, filhos de mães carentes que tenham necessidade de trabalhar fora do lar. Os menores recebem também educação cívica, moral e religiosa e participam de outras atividades.

Por ser justa a proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 656/2007

Declara de utilidade pública a Associação para a Saúde - Salus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para a Saúde - Salus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação para a Saúde - Salus -, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade afirmar e difundir um conceito de saúde adequado à pessoa humana, promover modalidades e estruturas de serviços compatíveis às suas necessidades, favorecer o progresso tecnológico e científico que respeite a dignidade e unicidade da pessoa humana, desenvolver atividades assistenciais e de promoção da saúde, dos direitos humanos, educativas e de inter-relacionamento com outras entidades atuantes no mesmo campo ou afins, dentro das finalidades a que se propõe.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 657/2007

Declara de utilidade pública a Associação Saúde Solidária - Asas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Saúde Solidária - Asas -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública associação civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade o atendimento às pessoas portadoras de HIV ou aids, em todas as possíveis formas de atuação; aumento da adesão ao tratamento das pessoas que vivem com aids, buscando a melhoria da qualidade de vida desses pacientes; busca do exercício da cidadania plena pelos portadores de HIV ou aids, em seus mais diferentes níveis e aspectos biopsicossociais; qualquer atividade ou ação que gere atitudes positivas de reinserção social, adesão ao tratamento, redução de danos, diminuição de morbi-mortalidade e sustentabilidade das pessoas vivendo com HIV ou aids, configurando-se ações de assistência social, oferta de serviços de saúde gratuitos, estímulo ao trabalho voluntário, ao desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza dos assistidos; defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita, defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, podendo-se realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Por ser justo o que propõe este projeto de lei, espero contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 658/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.000/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Clarosofia Núcleo Mundial - CNM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade a Associação Clarosofia Núcleo Mundial - CNM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação Clarosofia Núcleo Mundial - CNM - tem por objetivo a promoção de assistência social beneficente gratuita, na busca de dedicar-se aos menos favorecidos, na defesa dos direitos humanos e da etnia.

Pretende buscar soluções de geração de empregos, com realização de cursos em diversos segmentos, inclusive os de alfabetização e aprendizado, com o fim de atingir crianças, adolescentes e idosos. Tem o fim de buscar o fomento da assistência social e defender questões concernentes ao meio ambiente.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 659/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.588/2004)

Institui o Dia do Desarmamento Infantil no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 12 de outubro, no âmbito do Estado de Minas Gerais, como o Dia do Desarmamento Infantil.

Art. 2º - O dia 12 de outubro passará a fazer parte do calendário de eventos do Estado de Minas Gerais como o Dia do Desarmamento Infantil.

Art. 3º - O Dia Estadual do Desarmamento Infantil terá como ponto culminante palestras sobre a conscientização da sociedade em não incentivar, induzir nem facilitar meios que levem a criança a ter ou usar objetos geradores de violência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A presente proposição objetiva, principalmente, evitar acidentes com crianças que muitas vezes brincam com armas de fogo,

trazendo resultados funestos e irreparáveis. Deve-se conscientizar a sociedade mineira a ensinar a criança a não possuir objetos geradores de violência, pois muito mal pode ser evitado, até mesmo deve-se tirar as armas de dentro de casa.

Como hoje as crianças crescem assistindo o mundo de violência, necessário se faz ensiná-la desde cedo, pois no futuro seu auto-conhecimento ajudará a enfrentar os desafios e ter melhor qualidade de vida.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

A escolha de 12 de outubro, se deve ao fato de ser aproveitado o Dia da Criança, também para esse fim.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 660/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.551/2004)

Dispõe sobre sistema de bônus e de pontuação para merecimento destinado aos policiais civis e militares que apreenderem armas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído sistema de bônus pecuniário e de pontuação para merecimento destinado aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e entreguem-nas ao órgão de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único - O bônus pecuniário previsto no "caput" deste artigo aplica-se também a todo cidadão que, voluntariamente, entregue arma de fogo cuja posse detenha a qualquer título.

Art. 2º - As armas apreendidas serão entregues ao órgão policial ao qual couber a responsabilidade pelos procedimentos legais cabíveis, inclusive pela elaboração de laudo pericial e pela definição final do armamento.

Art. 3º - Os responsáveis pela aplicação indevida das disposições desta lei serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

Art. 4º - A forma de concessão do bônus pecuniário e da pontuação de que trata o art. 1º será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: O número de assassinatos tem aumentado assustadoramente no País e no Estado de Minas Gerais, e são, em sua maioria, cometidos com armas particulares ilegalmente possuídas. Assim, esta proposta objetiva proporcionar estímulo ao desarmamento, contribuindo, com certeza, para a diminuição da criminalidade. O projeto prevê a pontuação positiva no prontuário do policial para fins de progressão na carreira, além do bônus pecuniário, que será extensivo a todo cidadão que entregue suas armas de fogo. O desarmamento torna-se urgente, pois os homicídios acabam acontecendo por motivos fúteis, com a utilização de armas ilegais. Temos certeza de que a adoção dessa medida irá ao encontro do apelo da população, que clama por segurança e paz, e irá evitar que muitas vidas sejam ceifadas inescrupulosamente.

Pelo fato de ser indiscutivelmente necessário, espero a aprovação do projeto pelos nobres pares integrantes desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 661/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.533/2004)

Dá a denominação de Fórum Antonio Pinheiro Diniz ao Fórum da Comarca de Ibitité.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Fórum Antonio Pinheiro Diniz o Fórum da Comarca de Ibitité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A matéria de que trata este projeto inclui-se entre aquelas sobre as quais o Legislativo Estadual pode dispor, consoante o art. 61 da Carta Estadual. A afirmação se faz tanto na análise federativa - observando-se os entes - quanto no aspecto das funções, pois não se arrola

a denominação de próprio público como matéria de iniciativa exclusiva do Judiciário ou do Executivo.

Projetos com o mesmo fim - denominação de fórum - comumente tramitam nesta Casa, transformando-se em leis, como (v.g.) as de nºs 11.662, de 1994; 11.739, de 1995; 11.808, de 1995, e 12.526, de 1997, entre outras.

Na mesma linha do art. 37, § 1º, da Carta da República, a denominação do local onde se presta a jurisdição deve ter caráter educativo, notadamente para o cidadão da comarca. Assim, a escolha deve ser aquela que alcança, pela história, pela identidade, pela especificidade, adequação ao denominar.

Ampla documentação atesta a coerência e a motivação do nome que se pretende dar ao Fórum da Comarca de Ibirité, uma vez que a história da criação, implantação e desenvolvimento do Município e da Comarca de Ibirité estão atrelados à história de vida de Antonio Pinheiro Diniz.

A ata da audiência solene de instalação da Comarca de Ibirité registra a denominação Fórum Antonio Pinheiro Diniz (fls. 1/5, livro 1), em 1º/6/90.

O Convênio nº 14/92, firmado entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura Municipal de Ibirité, no mesmo diapasão, registra a denominação (item 2.2.4) Fórum Antonio Pinheiro Diniz.

O Sr. Antonio Pinheiro Diniz teve participação efetiva na criação da Comarca, pela Lei nº 9.548, de 4/1/88, e na sua instalação, com a Resolução nº 132/89, do Tribunal de Justiça.

Em 15/3/20, nascia em Ibirité Antonio Pinheiro Diniz, filho de Pedro Pinheiro Diniz e Maria Carlota de Jesus. Entre suas atividades profissionais, foi motorista, comerciante e agropecuarista. A convivência com os concidadãos o leva à seara política, na qual se destaca por sua liderança, sendo Vereador em Betim, município ao qual pertencia o então Distrito de Ibirité.

Em 1958, integra com bravos companheiros a Comissão de Emancipação, que eleva Ibirité à categoria de município em 1º/3/63. Tonico Pinheiro - como era conhecido - participa ativamente das administrações do Intendente nomeado e do primeiro Prefeito eleito para a recém-emancipada cidade. Vem a sagrar-se Prefeito para o quadriênio 1967-1971.

Com muita modéstia e simplicidade, mas com muita coragem, honestidade e dinamismo e imensa visão do futuro, mudou a face do município. Sempre destacou-se pelo senso e manifestação de justiça. Era comumente procurado para dar opiniões e conselhos e solucionar pendências, tal a confiança que nele depositavam os seus pares.

Amigo da educadora Helena Antipoff, colaborou nas obras da Fazenda do Rosário, transformando o instituto em fundação, graças ao conhecimento e amizade com o então Governador Israel Pinheiro, que visitou, à época, por três vezes o município.

A semente do servir e da participação política deixou raízes e aprendizado, de forma que seu filho Toninho Pinheiro é o atual Prefeito de Ibirité, cargo que já ocupou anteriormente, e o filho Dinis Pinheiro exerce o terceiro mandato nesta Casa.

Incansável lutador, inteligente, de grande sabedoria e senso de justiça, viveu com simplicidade, tendo sido retirado do convívio terreno para a eternidade em 5/6/2002.

Com base nessas palavras, incapazes de retratar com fidelidade a grandeza da pessoa do Sr. Antonio Pinheiro Diniz, é que se pretende, via projeto de lei, denominar o Fórum da Comarca de Ibirité. Para tanto conto com o voto e a aprovação dos nobres pares, bem como com a futura sanção do Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 662/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.456/2004)

Dispõe sobre a produção industrial na região Norte e nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Estado desenvolverá e incentivará políticas públicas na produção industrial na região Norte e nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

Art. 2º - O apoio do Estado de que trata o art. 1º obedecerá às seguintes diretrizes:

I - estimular as indústrias de grande, médio e pequeno porte, individualmente ou por meio de associações, na interiorização e na expansão da produção industrial em nível nacional e internacional;

II - priorizar a geração de emprego e renda por meio de instrumentos de incentivos fiscais e creditícios, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

III - estimular o desenvolvimento das associações de trabalho e das propriedades do setor rural;

IV - promover campanha do programa para divulgar as potencialidades regionais em todos os níveis produtivos;

VI - usar recursos do Fundo de Apoio à Micro Empresa - FUMICRO -;

VII - usar recursos do Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND.

Art. 3º - O Estado preferencialmente promoverá, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas em regulamento, empréstimo ou incentivo fiscal, de acordo com o produto das empresas interessadas na expansão industrial.

Art. 4º - O Estado formará um grupo gestor composto por representantes de entidades públicas responsáveis pela política de desenvolvimento industrial das regiões estabelecidas no art. 1º.

Art. 5º - Caberá ao grupo gestor:

I - definir a política geral de aplicações de recursos;

II - fixar as diretrizes e metas, com as prioridades estabelecidas pelas associações dos municípios da região Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, respeitadas as necessidades regionais;

III - orientar no que diz respeito a credenciamento junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - empresas e associações interessadas em participar da expansão na produção industrial;

IV - supervisionar a execução da produção industrial, avaliando seus resultados;

V - propor ações que visem à integração das secretarias e órgãos governamentais necessários à execução da expansão industrial;

VI - praticar os atos administrativos necessários à implementação da expansão industrial.

Art. 6º - As empresas e as associações interessadas deverão inscrever-se junto ao órgão gestor para a participação da expansão industrial.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A proposição em exame tem por objetivo incentivar o aumento da produção industrial na região Norte e nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, dando, assim, oportunidade aos moradores da região de obterem maior qualidade de vida. O envolvimento de comunidades consiste em ações com o intuito de buscar a efetiva expansão da atividade produtiva e em agregamento de esforços por meio de parcerias com as diversas áreas de produção econômica. Este projeto de lei faz parte da política econômica, dos planos e dos programas regionais de desenvolvimento integrado do Estado, que dispõe de riquíssimo território, dentro de uma das orientações estratégicas do Governo: Promover o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis. E, também, dentro de um de seus objetivos prioritários: Reduzir as desigualdades regionais com prioridade para melhoria dos indicadores sociais da região Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri. No caso específico do Norte e dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri, há diversas atividades que podem ser desenvolvidas, tendo em vista a efetiva industrialização regional e o desenvolvimento sustentado, mediante, por exemplo, o comércio das pedras preciosas e do artesanato, que são produtos de exportação.

É importante ainda salientar que, para cada emprego direto na indústria, são criados outros empregos indiretos.

A preocupação de melhorar a qualidade de vida da população é uma das metas principais do Governador Aécio Neves, haja vista já ter sido criada a Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas, sendo uma de suas funções levar o desenvolvimento econômico a essas regiões.

Sabemos que nos últimos anos o Estado perdeu mais de 20 mil empregos diretos e indiretos, em razão da transferência de indústrias para outros Estados. Na última década, aumentou em mais de 30% o número de empresas que fecharam suas portas e foram buscar incentivos fiscais em outras regiões onde a redução de alíquota foi maior. Por que não segurarmos, então, essas indústrias em nosso Estado, principalmente nas regiões mais carentes?

Sendo este projeto de grande abrangência, irá contribuir substancialmente para atender às prioridades de Minas Gerais, em sintonia com os programas de desenvolvimento e emprego da Presidência da República.

Enfim, é a participação popular atuando, com a introdução de técnicas mais modernas ao longo do programa e com o esclarecimento das autoridades do poder público sobre os recursos destinados ao fomento da produção, o que favorecerá, em todo o processo, a democratização de decisões e informações sobre questões públicas.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 663/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.383/2005)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, acrescida do art. 218-A, nos seguintes termos:

"Art. 218-A - O contribuinte devedor de tributo previsto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, cujo crédito tributário seja objeto de discussão judicial, por meio de qualquer meio, inscrito ou não em dívida ativa, poderá requerer seu parcelamento, sem a incidência da multa de mora ou infracional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que requeira o benefício e a desistência da ação judicial no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte nas mesmas condições do "caput" que optar pelo pagamento à vista do crédito tributário poderá fazê-lo sem as penalidades anteriormente discriminadas e sem a incidência de taxa Selic, desde que faça seu pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Na hipótese de quitação na forma do "caput" e tratando-se de crédito tributário já ajuizado, serão devidos honorários advocatícios à Advocacia-Geral do Estado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total parcelado e, na forma do §1º, no importe de 2% (dois por cento) sobre o mesmo valor.

§ 3º - Os benefícios previstos neste artigo estendem-se aos parcelamentos em curso referente às parcelas vincendas, desde que o contribuinte o requeira no prazo previsto no 'caput'."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: É sabido que esta Casa apreciou e aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 1.466/2004, do Governador do Estado, que criou o sistema de pagamento incentivado de débitos para com o Estado de Minas Gerais, denominado "Minas em Dia". Porém, o mencionado projeto, embora tenha sido muito bem idealizado, não preenche todas as necessidades de nossos contribuintes, muito menos atende inteiramente aos interesses do Estado, que necessita de forma urgente aumentar a arrecadação de seus tributos, de forma a solver todas as obrigações que a lei lhe impõe.

Dessa forma, estamos apresentando a emenda em anexo que permitirá àqueles que desejarem quitar integralmente seu crédito tributário de forma parcelada ou não, sem a burocracia do Projeto de Lei nº 1.466/2004, e até mesmo com isenção dos juros de mora para os pagamentos à vista, que se igualariam ao valor devido na forma de denúncia espontânea, possibilitando o ingresso imediato de recursos no caixa do Estado sem a protelação normalmente verificada nas discussões judiciais entre o Estado e o contribuinte.

Há de se destacar que não interessa ao Estado a eternalização das discussões judiciais com o contribuinte. Como estamos falando de uma Justiça morosa, temos muitos casos em que, finalizada a discussão judicial, mesmo a favor do Estado, não se encontra mais a empresa devedora em condições de honrar seus compromissos tributários, ficando o Estado sem seus recursos indispensáveis. Temos o forte exemplo de empresa que, acionada pelo Estado, ofereceu em garantia equipamentos de informática e que, após 15 anos de discussão judicial em que o Estado saiu vencedor, restaram apenas sucatas de computadores e impressoras, pois, ao final, a empresa havia desaparecido deixando apenas os bens penhorados e uma dívida atualmente avaliada em cerca de R\$1.000.000,00.

Essas situações não interessam ao Estado. Não interessa ao Estado impedir que os empresários, pequenos, médios e grandes possam ter bens em seu nome. Interessa ao Estado o ingresso da receita tributária em seu caixa, de forma que possa transformá-lo em serviços para a sociedade. Por isso, não interessa ao Estado uma boa demanda nem interessa que seja um mau acordo, desde que signifique o ingresso imediato de receita e a finalização de uma demanda que só interessa ao mau devedor. Estatísticas dão conta de que apenas de 5% a 10% da dívida ativa da Fazenda Pública Estadual é recebida. Ora, se não dermos condições e vantagens de pagamento ao contribuinte devedor de forma que se evite a demanda judicial, incentivando-se o parcelamento e o pagamento imediato da dívida tributária, essa parcela de 90% a 95% de crédito tributário inscrito em dívida ativa será perdida completamente, causando prejuízo ao erário.

Com este projeto, julgamos corrigir essa distorção, já que, oferecendo melhores condições de pagamento ao contribuinte litigioso, teremos a finalização da demanda e o ingresso de novos recursos para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 664/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.334/2005)

Concede isenção do ICMS nas saídas internas de veículos automotores de fabricação nacional, quando destinados a portador de doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedida isenção do ICMS nas saídas internas de automóveis de passageiros de fabricação nacional com motor de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a portador de doença crônica que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida.

Art. 2º - O disposto no "caput" do art. 1º se aplica nos casos em que houver cumulação comprovadamente:

I - o adquirente:

a) apresente comprovante de serviço de saúde oficial atestando a necessidade do tratamento continuado sob pena do risco de vida;

b) necessite do veículo para se transportar ou ser transportado aos locais de tratamento;

c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

III - o veículo seja novo.

Art. 3º - Fica o beneficiário desta lei obrigado a recolher o ICMS que seria devido na data da compra do veículo, atualizado com base na variação da UFEMs ou outro índice que o venha a substituir, nos seguintes casos:

a) revenda em prazo inferior a três anos;

b) alienação em prazo inferior a três anos;

c) locação do veículo em prazo inferior a três anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual demonstram em sua plenitude o amparo aos cuidados da saúde.

Assim, entendemos ser de bom alvitre a existência de uma legislação que venha cooperar com o tratamento dos portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida. Muitas doenças dessa natureza exigem que o paciente procure o hospital de imediato, onde encontrará recurso para obter o tratamento na hora certa. Poderíamos citar vários tratamentos que se enquadram nessa linha, entre eles a hemodiálise, que tem ceifado muitas vidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para se levar a efeito uma causa justa, principalmente quando nos transportamos para essa situação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 665/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.250/2005)

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística ou mucoviscidose, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de setembro.

§ 1º - Na semana instituída nesta lei, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a fibrose cística e incentivará o tratamento da doença através de campanhas, levando a sociedade a conhecer suas diversas formas de tratamento.

§ 2º - Na semana instituída, o Estado poderá promover parceria com a Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose - Fibrose Cística - AMAM - para realização de eventos relacionados a essa doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Nossa proposta tem por finalidade seja dada maior atenção ao tratamento da doença, para se evitarem lesões irreversíveis e, muitas vezes, a morte, devido a diagnóstico tardio, por falta de conhecimento. A fibrose cística ou mucoviscidose é uma doença hereditária mais freqüente na infância, caracterizada por infecção e obstrução do aparelho respiratório e insuficiência do pâncreas, além de elevados níveis de eletrólitos no suor. As pessoas com fibrose cística têm o suor salgado, devido à diminuição do funcionamento dos canais de cloro das células dos ductos sudoríparos. Esta alteração dificulta a absorção do cloro e do sódio pelas células ductais, fazendo com que o suor aflore na pele com quantidade de sal maior do que a normal. Essas pessoas podem se desidratar mais facilmente com o calor, devido à maior perda de sal pelo suor.

A Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose, em seu jornal datado de janeiro, fevereiro e março de 2005, traz matéria sobre a fibrose cística, na qual o Chefe do Ambulatório de Fibrose Cística do Centro Geral de Pediatria esclarece: "A fibrose cística se caracteriza pela produção de secreções espessas por glândulas localizadas no pâncreas, pulmões, além de outros órgãos. Nos pulmões, a secreção espessa e pegajosa produzida torna-se terreno fértil para que bactérias venham se fixar e multiplicar, provocando infecções brônquicas. Normalmente, a infecção pulmonar aparece de maneira gradual e, no início, provoca sintomas discretos, como diminuição do apetite, perda de peso, aumento da tosse, entre outros. Um dos objetivos mais importantes do tratamento da fibrose cística é o controle da infecção pulmonar". No editorial do mesmo jornal, observa-se: "A falta de uma definição clara de qual instituição é responsável pela prestação da assistência ambulatorial e hospitalar aos fibrocísticos em Minas Gerais tem trazido prejuízos ao tratamento dos pacientes e ao apoio aos familiares".

Em vista do alcance social do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 666/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.009/2004)

Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual do Evangelho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Evangelho, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana de março.

Parágrafo único - Na data instituída nesta lei, serão ministrados pelas instituições religiosas estudos, palestras e seminários sobre a consciência evangélica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Ao longo dos séculos, os antagonismos entre homens, grupos sociais e nacionalidades inteiras provocados por diferenças religiosas, marcaram profundamente a história da humanidade, com a intolerância religiosa, levando a conflitos minoritários do que confessavam crenças diferentes.

Com o passar do tempo, a separação entre religião e Estado constituiu-se numa conquista da sociedade moderna e deve ser preservada.

Temos a firme convicção de que a verdadeira fé deve ser professada todos os dias, e uma data especial para comemorar a consciência evangélica se fará sentir nas instituições religiosas.

A terceira semana de março foi escolhida pelo fato de ser uma época de reflexão sobre a vida de Jesus.

A nossa intenção é que haja dedicação especial em prol do Evangelho, para o bem de todos.

Ante o exposto, submetemos à apreciação dos nobres pares nesta Casa esta proposição, na certeza de contar com apoio necessário à sua tramitação e aprovação final.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 667/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.954/2004)

Institui a Semana de Conscientização do Tratamento da Psoríase.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização do Tratamento da Psoríase, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclua o dia 29 de outubro.

Parágrafo único - Na data instituída por esta lei, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a psoríase e a artrite psoriática, doenças ainda incuráveis, porém não contagiosas e não letais e, especificamente, promoverá estudo contra o preconceito e a desmitificação da doença.

Art. 2º - O Estado regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A psoríase, doença de pele de causa ainda desconhecida, atinge homens e mulheres de todas as raças, na faixa etária que vai dos 20 aos 40 anos. Tanto a psoríase como a artrite psoriática são tidas como incuráveis, porém não contagiosas, não letais.

A psoríase provoca lesões avermelhadas e escamosas em diversas partes do corpo, dando a impressão de contagiosa, e aí vem o preconceito. A Organização Mundial de Saúde - OMS -, a pedido da Confederação Européia de Portadores de Psoríase, institui o dia 29 de outubro, data definitiva para informar que 125 milhões de pessoas no mundo são afetadas pela psoríase e artrite psoriática.

Assim, entendemos que Minas Gerais deverá entrar neste cenário com lei específica, promovendo a Semana de Conscientização do Tratamento

da Psoríase, que inclua o dia 29 de outubro, para coincidir com dia da Organização Mundial de Saúde. O objetivo da Semana é desmitificar a doença, mostrando que pessoas portadoras da psoríase não são diferentes das demais.

O tratamento da psoríase, tendo em vista o avanço da medicina, deve ser divulgado e esclarecido. Ante os fatos, entendemos que uma semana dedicada a esse assunto será benéfica a todos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 668/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.703/2004)

Institui o Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas e China, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 25 de maio no âmbito do Estado de Minas Gerais, como Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas Gerais e China.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no ano de 2004, será comemorado no dia 25 de setembro.

Art. 2º - O dia 25 de maio, a ser comemorado anualmente, passa a fazer parte do calendário dos eventos do Estado de Minas Gerais, de que trata o "caput" do art. 1º.

Art. 3º - O Dia da Aliança Cultural e Comercial entre Minas e China terá como ponto culminante a realização de exposições, painéis, workshops sobre a cultura e as economias brasileira e chinesa, que visem a divulgar e estreitar os laços culturais e econômicos que unem o Estado de Minas Gerais e a China.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A presente proposição objetiva fortalecer os laços comerciais e culturais já estabelecidos pelos Governos de Minas Gerais e da China, por ocasião da viagem do Governador de Minas a esse país, juntamente com o Presidente da República.

A escolha do dia 25 de maio de cada ano é o marco do dia em que o Governador Aécio Neves assinou em Shangai, na China, memorando de entendimento entre o Governo do Estado e a Empresa China Aluminum Industrial Investment, que vai fazer a pesquisa e a exploração de mina de bauxita existente na Zona da Mata de Minas Gerais.

A escolha do dia 25 de setembro deste ano se deve ao prazo razoável de quatro meses para que os chineses visitem Minas e os negócios comecem a fluir.

Os negócios e investimentos tratados na China estão prosperando assustadoramente, tendo em vista o seguinte: foi feito acordo com a multinacional China Aluminium para explorar jazida de bauxita na Zona da Mata; 60 empresários mineiros participaram de rodas de negócios com empresas chinesas, com boas perspectivas de parceria de exportação de sucos de fruta, algodão, eletroeletrônicos, peixe, carne e soja; foi apresentada a empresários chineses projetos de investimentos no Estado, inclusive parcerias público-privadas. Entre as metas está atrair uma fábrica da empresa coreana Samsung; foi apresentado, também, aos chineses todo o potencial do agronegócio no Estado de Minas.

Durante a inauguração do Núcleo de Cultura Brasileira na Universidade de Pequim, o Governador destacou a área de turismo, dizendo que Minas Gerais será privilegiada, pois os turistas chineses preferem cidades históricas, pois buscam história e cultura.

A riqueza histórica da Estrada Real e dos 177 municípios que a compõem, vão ao encontro dos interesses turísticos dos chineses.

O Governador afirmou, em Shangai, que Minas está aproveitando a chance de "fincar uma bandeira" no território chinês e diversificar ainda mais a pauta de exportações mineiras para o país asiático. Minas é o Estado brasileiro líder em exportações para o mercado chinês.

Pelas razões apresentadas, conto com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 669/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.388/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna imóvel de propriedade do Estado, situado a Travessa Santana,

esquina com a Rua Ildeu Guimarães, correspondente a área de 415,00m² (quatrocentos e quinze metros quadrados) e área construída de 50,725m² (cinquenta vírgula setecentos e vinte e cinco metros quadrados), devidamente registrada no livro 2-Z, fls. 197, sob o nº AV-002-6.397, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Parágrafo único - A alienação do imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de programas na área de saúde administrados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de três anos contados da data da escritura pública de doação, devidamente registrada, não tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: No imóvel objeto deste projeto de lei funcionou durante muitos anos o posto de saúde na cidade de Itaúna, mantido pela Prefeitura Municipal daquela cidade. Hoje, estando desativado, pretende a municipalidade itaunense reformá-lo para que funcione como um apêndice da Secretaria Municipal da Saúde.

Entendemos que o imóvel em questão, apesar de construção pequena, como consta em seu registro (sala de espera, sala de atendimento, sala auxiliar, instalação sanitária), trará proveito às comunidades carentes. Além disso, evita-se que seja abandonado, servindo de abrigo a marginais. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 670/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.822/2005)

Altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, remunerando-se o parágrafo único.

"Art. 2º - (...)

§ 2º - Na escolha da denominação de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser incluídos nomes de pessoas estrangeiras, com naturalidade brasileira, desde que tenham algum vínculo ou identidade funcional ou ideológica com os bens públicos estaduais a serem homenageados."

At. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Sabemos que a Lei nº 13.408, de 21/12/99, tem a finalidade de render homenagem aos cidadãos, por sua atuação na defesa dos interesses pátrios. Como a referida lei não fez alusão aos nomes de pessoas estrangeiras, gostaríamos que isso ficasse explícito, a fim de não ocorrer dúvida. Assim, queremos acrescentar que pessoas estrangeiras também poderão ser homenageadas desde que tenham algum vínculo ou identidade funcional ou ideológica com os bens públicos estaduais a serem homenageados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 671/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.694/2005)

Dispõe sobre Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Minas Gerais, Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A Política Estadual de Assistência Especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência terá como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente, ou quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico às parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência à portadores de deficiência ou patologia específica;

IV - igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: De um modo geral, não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica, cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados, nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disso, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com repercussões irreversíveis em suas vidas.

Com a apresentação do projeto de lei em tela, o que pretendemos é afastar, nesses casos, o fator "desconhecimento" - realidade que não pode ser ignorada.

Assim, entendemos que essas medidas estarão ajudando as mães e seus filhos, podendo até corrigir a deficiência enquanto há tempo. Face ao exposto e devido ao elevado cunho social da proposição, conto com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 672/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.804/2005)

Dispõe sobre a instalação de pias em todos os restaurantes "self-service" do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a instalação de pias em todos os restaurantes "self-service", com sabonete líquido e toalhas de papel, em local estratégico, para que as pessoas possam lavar as mãos antes das refeições.

Parágrafo único - As pias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser instaladas em número suficiente para atender à demanda, de maneira adequada aos portadores de deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A presente proposta tem por objetivo estabelecer que todos os restaurantes "self-service" localizados no Estado instalem pias com sabonete líquido e toalha de papel, para que as pessoas possam lavar as mãos antes de se servirem de alimentos, como medida de proteção à saúde dos consumidores. Sabemos que mãos sujas concentram focos de contaminação; portanto, não é correto que uma pessoa de mãos sujas contamine os alimentos que outras irão consumir. A mudança de hábitos de uma sociedade somente é possível a partir do envolvimento dos diversos segmentos que a compõem.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 673/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.803/2005)

Dispõe sobre a instalação de pias nos refeitórios das escolas públicas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a instalação de pias no interior dos refeitórios das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - As pias a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser instaladas em número suficiente para atender à demanda, de maneira adequada aos portadores de deficiência.

Art. 2º - As escolas estaduais se adequarão às normas em cumprimento a esta lei, dentro dos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: O objetivo da proposta é que os alunos adquiram o hábito de lavar as mãos antes das refeições, conscientizando-os sobre os prejuízos da ingestão de alimentos contaminados. Tal preocupação encontra fundamento no fato de a escola se constituir no principal local onde a criança adquire vários dos hábitos que vai carregar ao longo da sua vida.

Especialistas em educação alimentar destacam a importância de ações governamentais no que se refere à alimentação saudável e segura e aos hábitos salutarres para o bom desempenho e uma melhor qualidade de vida. Entendemos que na escola devem ser aprendidos e praticados bons hábitos disciplinares, inclusive o que ora destacamos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 674/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.747/2005)

Institui o Dia de Conscientização quanto ao Vitiligo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Conscientização quanto ao Vitiligo, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de outubro.

§ 1º - Na data instituída nesta lei, o Estado promoverá eventos para esclarecer a sociedade e os especialistas de saúde quanto ao vitiligo, buscando combater o preconceito e desmistificar a doença.

§ 2º - Recaindo o dia 1º de outubro no sábado ou no domingo, os eventos serão transferidos para a segunda-feira.

Art. 2º - O Estado poderá buscar parcerias junto a entidades, associações, psicólogos, sociólogos e pedagogos para realização dos eventos de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Nossa proposta tem por finalidade dar maior atenção à conscientização e ao tratamento da doença. Reportagem no jornal "BH das Gerais", edição de setembro e outubro de 2005, traz matéria esclarecedora sobre o assunto. O vitiligo é uma doença de causa ainda desconhecida que afeta 1% da população. Manifesta-se em qualquer idade, em ambos os sexos e em todas as raças, sendo que traumas emocionais poderiam atuar como fatores de desencadeamento ou agravamento da doença. As lesões formam-se devido à diminuição ou ausência de melanócitos (células) responsáveis pela formação do pigmento melanina, que dá cor à pele. Elas não apresentam sintomas, e a superfície da pele permanece normal, exceto pela falta de cor. As manchas típicas do vitiligo são brancas, com total ausência de pigmento, e podem apresentar um fino halo pigmentado ao seu redor. Atinge, principalmente, as pálpebras, o entorno da boca, as extremidades dos membros, os cotovelos e joelhos. Não há como prever a evolução da doença, que pode permanecer estável durante anos, voltar a se desenvolver ou regredir espontaneamente. O grau de comprometimento emocional pode acabar interferindo negativamente na evolução da doença.

Cuba é considerado um país de referência no tratamento da doença e emprega a melagenina, medicação retirada do extrato placentário. Entretanto, não há estudos científicos bem controlados, que comprovem a eficácia desse tratamento. Enfim, com a evolução da medicina, expande-se também o tratamento de várias doenças, como o vitiligo, e seriam de bom alvitre maiores esclarecimentos sobre a doença. Em face do exposto, conto com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 675/2007

Define a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo e tem por objetivo a definição das diretrizes da educação no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação assegurará aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação será composto por vinte e quatro membros, assim discriminados:

I - quatro representantes dos órgãos governamentais do Estado, indicados pelo Governador do Estado;

II - um representante das instituições de ensino público superior;

III - um representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

IV - um representante da Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - um representante do Fórum Mineiro de Defesa da Educação;

VI - um representante da Undime;

VII - um representante do Conselho Nacional de Educação;

VIII - um representante das instituições privadas de educação infantil;

IX - dois representantes das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de ensino infantil;

X - dois representantes dos estudantes das escolas estaduais;

XI - dois representantes dos pais de alunos das escolas estaduais;

XII - quatro representantes dos trabalhadores em educação das escolas estaduais;

XIII - dois representantes dos professores das escolas particulares do Estado de Minas Gerais;

XIV - um representante dos trabalhadores em escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais de ensino infantil.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual de Educação da comunidade educacional serão escolhidos em fóruns próprios, através de assembleias dos sindicatos, das associações de pais e mestres, de pais de alunos, dos grêmios estudantis e dos colegiados escolares.

§ 2º - Os membros do poder público serão indicados pelo Governador do Estado de Minas Gerais e encaminhados à Assembléia Legislativa, que os submeterá a aprovação.

§ 3º - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Assembléia entre os membros que compõem a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação será de quatro anos, vedada a recondução imediata, cessando a cada dois anos o mandato da metade dos Conselheiros.

Art. 4º - Para cada Conselheiro efetivo será escolhido um Conselheiro suplente, com os mesmos critérios de escolha, e todos deverão ter os nomes homologados pelo poder público.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação organizará a Conferência Estadual de Educação a cada dois anos.

§ 1º - A Conferência será convocada pelo Poder Executivo e organizada pelo Conselho Estadual de Educação com a participação de representantes de todos os segmentos sociais para a sociabilização de experiências, a avaliação da situação educacional e a proposição de diretrizes para a educação no Estado.

§ 2º - Por decisão do Conselho Estadual de Educação poderão ser organizadas Conferências Extraordinárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se os arts. 3º e 4º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O Conselho Estadual de Educação é órgão integrante do Sistema Estadual de Ensino, com enorme relevância na definição da política estadual para a educação; entretanto, até hoje têm sido todos os seus membros escolhidos pelo Governador do Estado.

Num momento de discussão dos espaços de atuação da comunidade educacional, nada mais justo do que assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação. Para tanto, defendemos um Conselho democrático, que possibilite a todos os segmentos da comunidade educacional do Estado a participação, a defesa dos interesses, a proposição de ações e a fiscalização do sistema de educação.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todos os nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do

Regimento Interno.

projeto de lei nº 676/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.368/2005)

Dispõe sobre o acolhimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitam de tratamento em local diverso de seu domicílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado, em parceria com os demais gestores do SUS responsáveis pela rede regionalizada de atendimento à saúde, deverá disponibilizar meios de hospedagem temporária aos usuários que necessitarem de serviços de saúde em local diverso de seu domicílio.

Parágrafo único - Consideram-se hospedagem temporária os locais de acolhimento ao usuário do SUS que tenha que realizar procedimentos de saúde fora do seu município e que não necessite de internação hospitalar.

Art. 2º - Os locais de hospedagem devem ter caráter público e acesso universal, sendo preferencialmente localizados em municípios que executam o nível terciário de atenção à saúde e prestam atendimento de alta complexidade.

Art. 3º - Os locais de hospedagem deverão atender à demanda de cada região e obedecer aos padrões de instalação adequados aos princípios de humanização do SUS.

Art. 4º - A implantação, a estruturação e o funcionamento dos locais de hospedagem serão definidos pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com os gestores do SUS e os Conselhos de Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Para a plena efetivação do Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal prevê a implantação progressiva de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada com níveis crescentes de resolutividade.

A Constituição Federal estabelece também que as ações e os serviços públicos de saúde devem estar organizados de forma regionalizada (art. 198) e prevê a cooperação entre os diversos entes federados como requisito para o "equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (parágrafo único do art. 23).

Também a NOB-SUS 01/93, em sua introdução, aponta como um dos pressupostos que fundamentam o processo de construção do SUS a regionalização "entendida como uma articulação e mobilização municipal que leve em consideração características geográficas, fluxo de demanda, perfil epidemiológico, oferta de serviços e, acima de tudo, a vontade política expressa pelos diversos municípios de se consorciar ou estabelecer qualquer outra relação de caráter cooperativo".

Em Minas, como em outros Estados brasileiros, tem sido implantada política de regionalização que pretende ser capaz de melhorar a oferta dos serviços de saúde, reduzir custos e racionalizar o atendimento, baseada na associação intermunicipal e em mecanismos de controle e avaliação compartilhados em redes de atenção à saúde.

A descentralização da saúde, essa importante diretriz constitucional, também objetiva melhor estruturação da rede de serviços do SUS. Com o foco prioritário na atenção básica à saúde, espera-se um atendimento de qualidade ao cidadão, capaz de reduzir as demandas com a média e alta complexidade.

Inevitavelmente, entretanto, muitos casos devem ser tratados em municípios maiores, que oferecem serviços mais complexos de atenção à saúde, provocando o deslocamento dos pacientes. Dessa forma, os portadores de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia, ou os portadores de doenças renais crônicas que realizam hemodiálise, por exemplo, são encaminhados para os serviços de maior complexidade, que geralmente são procedimentos ambulatoriais e não necessitam de internação.

No entanto, muitos pacientes são internados, pois não possuem local para pernoite, o que acarreta redução efetiva do número de leitos hospitalares e aumento dos custos para o SUS.

Outras vezes esses pacientes ficam expostos a dificuldades de acomodação, o contrário do que propõe a política de humanização do SUS em curso em todo o País, que pretende garantir atendimento digno e de qualidade a todos os usuários.

O objetivo do projeto que apresentamos é contribuir com a política de humanização do SUS, disponibilizando meios adequados e eficientes de hospedagem aos usuários que necessitam, reduzindo custos com internações desnecessárias e ampliando a oferta de leitos especializados.

Devemos notar ainda que, além da redução de custos mencionada, as eventuais despesas decorrentes da aprovação deste projeto poderão ser cobertas pelo aumento de recursos destinados à saúde em razão da vinculação de recursos prevista pela Emenda à Constituição nº 29, de 19/9/2000.

Segundo dados constantes no anexo de metas fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, em análise nesta Assembléia, a receita de ICMS, que representa 62% da receita não financeira do Estado, que em 2004 alcançou 9,6% da arrecadação total do imposto no País, encontra-se, em 2005, em patamar superior a 10%. Configura-se, assim, um expressivo aumento de receitas que provocarão, por meio do mecanismo da vinculação, a ampliação de recursos destinados ao orçamento da saúde. Acreditamos que esses novos recursos serão capazes de abrigar qualquer nova obrigação financeira decorrente deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102,

do Regimento Interno.

projeto de lei Nº 677/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.344/2005)

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado.

Parágrafo único - Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservações Ambientais.

Art. 2º - O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único - O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispõe o Anexo I.

Art. 4º - Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas área de:

I - educação ambiental;

II - monitoramento e gestão;

III - prestação de informações aos visitantes;

IV - manutenção de trilhas;

V - serviços administrativos;

VI - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;

VII - grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;

VIII - fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Nome da Instituição:

Endereço:

Área de Atividade:

Nome do Voluntário:

CPF:

Identidade:

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Partindo do princípio de que a cada dia nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, muitas pessoas engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva.

Pode-se definir como voluntário toda pessoa que, por solidariedade e responsabilidade, doa seu tempo livre, trabalho e conhecimentos para beneficiar e melhorar a qualidade de vida de todos. Não resta dúvida de que a conservação ambiental é essencial para se obter esta qualidade de vida.

O objetivo deste projeto é criar o serviço do Voluntário Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, criando oportunidade para todos os que desejam e não sabem como ajudar a preservação ambiental, criando uma norma que facilite a adesão a este tipo de serviço.

Nossos parques apresentam uma vegetação diversificada onde encontramos espécies centenárias, em sua maioria em extinção, necessitando,

portanto, cada vez mais de cuidados para que assim possam ser preservadas.

Existem hoje milhares de voluntários anônimos que doam parte do seu tempo às mais variadas causas e iniciativas. São jovens, universitários, professores, empresários e pessoas da terceira idade que, de alguma forma, estão engajados num processo de transformação social para construir um País melhor.

O cidadão pró-ativo envolvido em ações voluntárias contribui com a sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e, competente em relação a sua vida profissional e social.

Considerando-se a realidade sociocultural e os muitos desafios e situações conflitivas em que o jovem vive, a atividade voluntária se apresenta como um espaço alternativo não só de inserção social e compromisso de cidadania responsável, mas também como uma proposta que ajuda o jovem a conhecer a si mesmo e a descobrir suas potencialidades.

Dessa forma, o voluntariado ambiental é uma alternativa para todo o jovem que sonha com um mundo diferente, mais justo e igualitário, que se preocupa com a gravidade dos problemas sociais e que gosta de mobilizar forças amigas para idealizar projetos em vista do bem social. Quem nunca realizou um trabalho solidário talvez não saiba a felicidade que esse gosto provoca nos voluntários e nas pessoas beneficiadas, e a riqueza humanitária que ele promove no ambiente social.

No Brasil, desde 1997 o voluntariado vem se articulando em nível nacional e conquistando um grande público: foram implantados muitos Centros de Voluntariado em vários Estados do País; foi instituída a Lei nº 9.608, que rege o serviço voluntário; foi estabelecido o 5 de dezembro como o Dia Nacional do Voluntário; em 2001, o 1º Congresso Brasileiro do Voluntariado abriu um debate metodológico sobre a necessidade de se consolidar o voluntariado em nossa realidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para se levar a efeito a criação do Serviço Voluntário Ambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 678/2007

Institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público, oficialmente reconhecido, é assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado.

Parágrafo único - O beneficiário comprovará sua condição de estudante mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil confeccionada pelas entidades representativas estudantis pela instituição de ensino.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se transporte coletivo intermunicipal, os ônibus de linhas intermunicipais, de acordo com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 3º - Podem ser utilizadas, pelas empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal as seguintes fontes de recursos para o cumprimento desta lei:

I- dotação orçamentária destinada pelo Estado;

II- dotação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas;

III- adaptação das planilhas de cálculo tarifário;

IV- publicidade veiculada nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único - Conforme disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo destinará recursos específicos ao passe escolar no transporte coletivo intermunicipal.

Art. 4º - No edital de licitação e nos contratos para concessão de exploração de linha de transporte coletivo intermunicipal, constará a obrigatoriedade do passe escolar nos termos desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A proposição ora apresentada tem o objetivo de integrar o jovem à cidadania, incentivando os estudantes do Estado a terem formação educacional e profissional. O contexto atual indica que muitos deixam de freqüentar seus cursos por não terem condições de custeá-los, seja nos gastos com transporte, seja com outras necessidades básicas para seus estudos.

A Constituição da República é clara ao descrever os deveres do Estado para com a educação. Destacamos o art.205, que preceitua que a educação é um direito de todos e dever do Estado. A Constituição do Estado acompanha a da República em seu art. 195, não havendo como nos omitirmos nesta questão. A oferta de ensino em determinados Municípios não atende à demanda dos interessados, e na maioria dos casos,

as pessoas têm dificuldade ou condição nenhuma para custear o transporte até o estabelecimento de ensino. Tais fatos ocorrem tanto no ensino médio quanto no superior, contribuindo para o aumento do número de pessoas que abandonam seus cursos e não chegam a um curso universitário. Minas Gerais sempre se destacou na área educacional com inovações, e, dentro deste espírito, o passe escolar pode contribuir para a melhora do acesso ao ensino em todas as suas potencialidades. O Projeto de Lei em tela irá somar para que o estudante possa ter o acesso à educação facilitado com a concessão do passe escolar.

Assim, procurando todos os meios possíveis de investimento na educação da juventude, contamos com a aprovação de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 679/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.159/2005)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A - A concessão de outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário, pessoa física ou jurídica, fica limitada ao volume máximo de 1/3 (um terço) da vazão outorgável do corpo d'água a ser captado.

§ 1º - A critério do órgão competente e mediante justificativa técnica que inclua análise de riscos ambientais, elaborada por profissional legalmente habilitado, o limite de vazão a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser aumentado, em caráter precário, até o volume da vazão outorgável.

§ 2º - O volume de água concedido em caráter precário, conforme previsto no § 1º, ficará sempre disponível para a concessão de novas outorgas, observado o prazo de até cento e vinte dias para adequação do antigo usuário e as prioridades de uso das águas da bacia.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às outorgas de direito de uso de água para abastecimento público.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A outorga é um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos previstos na Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos. É ato da autoridade competente do poder público, em Minas Gerais, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, necessário para assegurar o direito de uso das águas de determinado curso d'água.

Esse instrumento tem como objetivo principal estabelecer cotas para os diferentes usuários e para os usos das águas de um determinado manancial, de forma a garantir o abastecimento, uma distribuição equilibrada e o uso múltiplo e racional dos recursos hídricos para prevenir conflitos entre outorgados de uma mesma bacia hidrográfica ou mesmo de bacias vizinhas.

A lei mineira não prevê limites para a concessão da outorga de qualquer volume de água a um só usuário, o que deixa o administrador a descoberto de bases legais para estabelecê-los. Assim, esta proposição busca criar regras que permitam eliminar os critérios subjetivos e permitir o acesso democrático a esse bem essencial à vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 680/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.377/2006)

Dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As notas fiscais emitidas no âmbito do Estado de Minas Gerais deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, os valores de todas as modalidades de impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços, de forma a deixar transparente ao consumidor quanto paga por cada um deles.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Tanto os consumidores quanto os comerciantes e empresários clamam pela clareza na discriminação dos valores relativos a cada imposto incidente nas mercadorias e nos serviços. Trata-se de uma maneira de dar transparência ao efetivo valor cobrado e o valor destinado aos impostos.

Este projeto se encontra em consonância com a competência concorrente atribuída aos Estados para legislar sobre matéria de defesa do consumidor, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Também merece destaque o fato de esta proposição possuir natureza jurídica de regra de defesa do consumidor, e não de regra tributária, já que não modifica, tampouco disciplina, qualquer imposto. Apenas obriga a esclarecer ao consumidor o valor que está recolhendo de tributos.

Nosso objetivo é propor um instrumento de cidadania, pois deixará claro ao cidadão mineiro o valor que, diariamente, transfere para os cofres públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 681/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.355/2006)

Altera a redação dos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se aos §§ 15 e 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 15 – O montante do imposto não integra sua base de cálculo em nenhuma hipótese, devendo, estritamente para fins de registro fiscal, ser somado o valor da operação ao valor do imposto."

(...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pela empresa distribuidora de energia elétrica, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, nela incluídos os tributos e encargos setoriais suportados pela distribuidora de energia, excluída a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e o valor do ICMS incidente sobre a operação."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A situação mais injusta observada no âmbito do injusto sistema tributário brasileiro é, provavelmente, a forma de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que vem sendo praticada. Trata-se da chamada "cobrança por dentro" do tributo, instrumento por meio do qual o imposto a ser cobrado integra a base de cálculo do próprio imposto. Com isso tem-se um aumento substancial do ICMS, sem alteração da alíquota.

Trata-se de resquíio do regime autoritário, que permanece entre nós por força de dispositivo presente na Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 13, § 1º, tal como inconstitucionalmente utilizado pelos Estados, bem como de equivocada interpretação do STF sobre a matéria, em que pese à posição de outros tantos julgados e à doutrina jurídica, favorável à preservação do espírito do texto constitucional, no que tange às garantias do cidadão perante a sanha da fazenda pública.

Felizmente, inúmeros julgados por todo o País têm realizado uma ofensiva contra esse estado de coisas, e tal procedimento tem sido, por vezes, declarado inconstitucional, preservando-se, assim, a constitucionalidade das relações entre o Estado que tributa e o contribuinte que garante a receita pública.

O fenômeno em questão ocorre de forma engenhosa, por meio da qual se opera a "mágica" da multiplicação do imposto. Isso fica bem claro quando se observa uma conta de consumo residencial de energia elétrica. O cidadão mineiro paga a maior alíquota do País, estabelecida em 30% sobre a energia gasta em sua residência. Esses 30%, no entanto, se transformam em 42,86%, quando efetuada a cobrança da operação somada ao valor do próprio ICMS. Assim, uma operação de entrega de energia elétrica residencial no valor de R\$100,00, sobre a qual incide um percentual de 30%, a qual, logicamente, deveria gerar um total de R\$130,00, gera, magicamente, um total de R\$142,86. Assim é com qualquer operação tributada por via do ICMS.

Nossos melhores tributaristas têm enfatizado a inconstitucionalidade dessa modalidade de cobrança do imposto, a começar por Roque Carrazza, que afirma o seguinte: "Afinal, a Lei Fundamental Tributária é o Código Tributário Nacional (ou qualquer outra lei complementar que, de algum modo, o substitua). A Lei Fundamental Tributária, no Brasil, é a própria Constituição Federal. Segue-se, deste modo, que a regra - matriz constitucional de cada tributo não pode ter seus contornos modificados pela lei complementar (...) Assim, a lei complementar que vier a cuidar da base de cálculo dos "impostos discriminados nesta Constituição" (art. 146, III, a) só poderá explicitar o que está implícito, a respeito, na Constituição. Não lhe é dado inovar, mas apenas declarar. Em razão de seu caráter declaratório, apenas pode tornar mais clara a base de

cálculo possível dos impostos. Nunca desvirtuar". ("In" "ICMS", Ed. Malheiros, São Paulo, 1994, págs. 42 e 43.)

E o mesmo autor retoma o tema assim: "O legislador não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos (...). O critério de investigação da natureza jurídica do tributo, que demonstra ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo." ("In" "RDDT nº 23", pág. 95.)

"Com isso (a cobrança por dentro), os Estados estão cobrando imposto sobre imposto a pagar. Trata-se de um caso típico de 'bis in idem', que nosso ordenamento constitucional absolutamente não abona." ("In": "RDDT" nº 23, pág. 106.)

Segundo Antônio Sebastião Poloni, citando Roque Carraza, essa equação, como meio indicador do valor do tributo, representa inequívoca arbitrariedade diante da regra matriz do ICMS trazida na Constituição de 1988. Pela Carta Magna, a base de cálculo do ICMS, deve necessariamente ser uma operação mercantil, ou da prestação de serviço nela definidos. A inclusão de elementos estranhos à base possível do ICMS, configura a evidente inconstitucionalidade. ("In": "ICMS - Base de Cálculo". "In": <http://www.universojuridico.com.br>).

A inconstitucionalidade dessa forma de incidência fica demonstrada quando se nota que, como no caso das nossas contas de luz, 30% de 30% é exatamente 9%, justamente o percentual cobrado a maior, em clara e inarredável ofensa à ordem jurídica, conforme ensina Hugo Barrozo Uelze ("In": "Repertório IOB de Jurisprudência, Caderno 1", 15/98, pág. 356).

É de notar que, em jurisprudência do ano de 1999, relatada pelo Ministro Nelson Jobim, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional tal forma de cobrança. Naquela oportunidade, no entanto, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto vencido, já conseguia dar a dimensão exata da violação perpetrada ao direito ("RE 212.636"; também o "212.209"): "O valor decorrente da forma de cálculo merecedora de glosa mostra-se como um verdadeiro adicional de ICMS, no que parte o Estado para consideração de base de cálculo já integrado de uma percentagem do próprio tributo. À evidência, atua o fisco cobrando imposto sobre imposto a pagar, desconhecendo a regra que remete à capacidade econômica do contribuinte, já que este nada aufere, nada alcança, a ponto de ensejar a tributação. (...) Noto o menosprezo à norma configuradora de garantia constitucional que é a do inciso I do § 2º do referido art. 155. Como preservar-se a não-cumulatividade se se chega ao cálculo englobado?"

Imagina-se, aliás, que a atual composição da Corte Suprema esteja apta a afastar, de vez, essa aberração jurídica, que somente se explica enquanto instrumento de manipulação utilizado em momento ditatorial e que deve ser absolutamente rechaçada em uma democracia.

Assinale-se que, em seus últimos julgados o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, tem manifestado posição favorável à preservação dos princípios tributários e à regra matriz da imposição do ICMS presentes na Constituição da República (ver anexo). Assim se manifestou, em seu voto, o Ministro Franciulli Netto: "A controvérsia apresentada nos presentes autos cinge-se, basicamente, em verificar se a sistemática de cálculo por dentro do ICMS ofende o princípio da não-cumulatividade consagrado na Lei Maior (art. 155, § 2º, inciso II), já previsto no Decreto-Lei nº 406/68, que regulou o ICMS até o advento da Lei Complementar nº 87/96.

No exame do Recurso Especial 220.660/SP, pela egrégia Segunda Turma deste Sodalício, redistribuído ao eminente Ministro Paulo Medina e ainda pendente da renovação do julgamento, a questão que se apresenta nos presentes autos foi amplamente debatida, embora com enfoque na forma de cálculo da tarifa de energia elétrica.

Na ocasião, proferi voto no mesmo sentido ora adotado, qual seja o da ilegalidade da inclusão do tributo na sua própria base de cálculo.

Preceitua o art. 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/68 que "o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". No mesmo eito, dispõe o art. 33 da Lei Paulista nº 6.374/89 que "o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

A interpretação dessa regra, porém, deve ter em vista que a base de cálculo, elemento de indiscutível importância para a configuração do tributo, há de guardar coerência com o fato gerador e tem por finalidade "dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária" (cf. Paulo de Barros Carvalho, "in" "Curso de Direito Tributário", 2ª ed., Ed. Saraiva, pág. 201).

Nesse sentido é a lição de Roque Antônio Carraza, para o qual, "se o tributo é sobre a renda, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida de renda ("v.g.", a renda líquida); se o tributo é sobre a propriedade, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida da propriedade ("v.g.", o valor venal da propriedade); se o tributo é sobre serviços, sua base de cálculo deverá, necessariamente, levar em conta uma medida dos serviços ("v.g.", o valor dos serviços prestados), e assim por diante", motivo pelo qual "o legislador, ao definir a base de cálculo dos tributos - inclusive o ICMS -, não pode manejar grandezas alheias ao aspecto material da hipótese de incidência dos mesmos. Antes, deve existir uma conexão, uma relação de causa e efeito, entre a hipótese de incidência tributária e a base de cálculo 'in abstracto', que permitirá apurar quanto exatamente o contribuinte deverá recolher ("quantum debeatur") aos cofres públicos a título de tributo, após a ocorrência do fato imponible" (cf. "ICMS", 3ª ed., Ed. Malheiros, pág. 115).

Dessa forma, atento à sistemática do ICMS, esclarece Fábio Fanucchi que "o montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo aqui estabelecida, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle. Esta parece ser, das ordens legais relativas ao ICM, aquela que suscita maiores problemas de entendimento. O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto, e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("in" "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Não merece prosperar, assim, o v. acórdão recorrido, ao decidir que "o sistema constitucional tributário brasileiro não é infenso ao fenômeno de imposto cuja base de cálculo é integrada por parcelas alusivas a imposto, seja da mesma espécie, seja de outra" (fl. 193) (...)

Com base nesses fundamentos, conclui-se que merece acolhida o recurso especial também pela alínea "b", uma vez que assiste razão à recorrente ao afirmar que o art. 33 da Lei paulista nº 6.374/89, que determinou do ICMS na base de cálculo, contraria o princípio da não-cumulatividade contemplado no art. 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 406/68, que estabelece que "o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS é não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado". Pelo que precede, dou provimento ao recurso. É como voto." (REsp 286553 (2000/0115996-8 - 8/8/2005)).

Outra Turma do STJ adota o mesmo posicionamento: "ICMS - Energia Elétrica - Base de Cálculo - Tarifa. O ICMS sobre energia elétrica deve ser calculado sobre o preço praticado na operação final e não integra o preço da tarifa. Recurso improvido" ("DJ": 3/8/98, pág. 110, Rel. Min. Garcia Vieira).

Citamos também decisão recente ocorrida no Rio Grande do Sul, na qual o Juiz Vanderlei Deolindo afirmou que "a sistemática do cálculo pertinente à base de cálculo do ICMS confere a este tributo o "efeito cascata", ferindo o princípio da não-cumulatividade, tornando-o inconstitucional" ("In": "Revista Consultor Jurídico").

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem assumido essa posição. Veja-se: "Embargos Infringentes - ICMS - Energia Elétrica - Ausência de Lei Complementar - Base de cálculo: preço da energia consumida - Exegese dos arts. 34, § 9º, do ADCT, e 29, da Lei Estadual nº 6.473/89 - Inaplicabilidade, na hipótese, de energia elétrica, do denominado "cálculo por dentro". Rejeição. Embargos Infringentes nº. 240.425.1/6-01- Dracena- SP - Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo - Embargado: Ministério Público. 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Rubens Elias.

Ação Civil Pública - Inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, nas tarifas de consumo de energia elétrica - Ilegalidade - Embargos rejeitados. Embargos Infringentes nº. 260.926.2/2-01 - Birigüi- SP - Embargante: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz - Embargados: Ministério Público e interessada: Fazenda do Estado de São Paulo. 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Mohamed Amaro.

Ação Civil Pública - Interesses coletivos e difusos - Legitimidade do Ministério Público - Preliminar rejeitada - Recursos não providos. ICMS - Energia elétrica - Contas residenciais - Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntário não providos. ICMS - Energia elétrica - Restituição de valores, na forma determinada a partir de 11.03.91, aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95) - Retroação inadmissível - Recurso não provido. Apelação Cível nº. 265.106.2- Santos- SP - Recorrente: Juízo "Ex Officio" - Apelantes e reciprocamente apelados: Ministério Público, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. e a Fazenda do Estado de São Paulo. 16ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Soares Lima.

Tributos - ICMS - Ação Civil Pública - Legitimidade - Ação Civil Pública - ICMS - Tarifas de Energia elétrica - Ministério Público - Legitimidade. Embora os interesses defendidos sejam individuais, disponíveis, são homogêneos e de relevante cunho social. ICMS - Inclusão na sua própria base de cálculo - Inadmissibilidade. A incidência desse imposto sobre ele próprio, para ser legítima, teria que estar prevista na Constituição Federal, que determinou a sua base de cálculo. Apelação Cível nº 260.926.2/0- Birigüi- SP - Apelantes: Ministério Público e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz - Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo - 11ª Câmara Cível do TJSP - Relator: Des. Gildo dos Santos - 19.10.95.

Ação Civil Pública - Assistência - Consumidores de Energia Elétrica - Interessados na vitória do MP, e não para valer seus direitos contra as rés - Simples e não litisconsorcial - Art. 50 do CPC - Pedido deferido. ICMS - Energia Elétrica - Contas residenciais - Sistemática de cálculo que eleva de 25% para 33% o montante do imposto - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recursos oficial e voluntários não providos. Agravo de Instrumento nº 200.746- SP (98/0060729-3) - Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. - Agravado: Ministério Público - STJ - Relator: Min. Min. Humberto Gomes de Barros.

Ação Civil Pública - Forma de Cálculo do ICMS sobre o Consumo de Energia Elétrica - Legitimidade da Cesp e Ministério Público - Art. 33 da Lei 6.374/89 é inconstitucional na medida que utiliza como base de cálculo o preço da energia consumida, mais o próprio ICMS incidente sobre este preço - Devolução aos consumidores das importâncias pagas indevidamente. Recursos improvidos. Apelação Cível nº 240.425.1/4- Dracena- SP - Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp - Companhia Energética de São Paulo - Apelado: Ministério Público - 9ª Câmara de Direito Público do TJSP - Relator: Des. Gonzaga Francheschini.

Ação Civil Pública - Declaração de Ilegalidade da Cobrança do ICMS sobre o valor do consumo de energia elétrica, com a inclusão do tributo na sua base de cálculo - Sentença julgou procedente o pedido para declarar, incidentalmente, inconstitucional, o art. 33 da Lei 6.374/89 e determinar a exclusão do valor do tributo na base de cálculo das operações com energia elétrica, levando em conta apenas o valor final da operação - Recursos providos. Apelação Cível nº 264.799.2/9 - Jardinópolis- SP - Apelante: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e a Fazenda do Estado de São Paulo - Apelado: Ministério público - 12ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Des. Luiz Tãmbara.

Ação Civil Pública - ICMS - Ação civil pública em que se questiona a incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, fornecida pela CESP - Pretendendo o demandante, ora apelante, seja o tributo calculado, tão-somente, sobre o preço praticado na operação final - postulou a cessação da chamada "cobrança por dentro" do ICMS, procedendo-se ao cálculo apenas sobre o valor da energia consumida - Legitimidade do Ministério Público para questionar a base de incidência do ICMS, entretanto, não tem o Ministério Público, legitimidade para pleitear a devolução do que se pagou a maior, o que só se admitiria ao consumidor de energia elétrica - Preliminares rejeitadas, na conformidade dos votos proferidos - Recurso provido, no mérito, pelo voto intermediário do 3º Juiz, vencido em parte o Relator que o provia integralmente e o Revisor que o negava. Apelação Cível nº 263.092.2/5- Registro- SP - Apelante: Ministério Público - Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e a Cesp - Companhia Energética de São Paulo - 11ª Câmara Civil do TJSP - Relator: Gildo dos Santos."

Verifica-se, portanto, que a pretensão daqueles que, a pretexto de usar permissivo contido na Lei Kandir, acerca da integração do imposto ao valor da operação, o acoplam à sua base de cálculo, é claramente infundada, do ponto de vista jurídico. Explica a melhor dicção da norma Fábio Fanucchi: "O que a lei nacional quis estabelecer é que a base de cálculo se integra com o imposto, vale dizer, que o preço da operação, que está registrado no efeito fiscal, inclui o valor tributário que dele não se dissocia para uma cobrança, por exemplo, do valor da operação e mais do valor destacado do imposto e nem se pode diminuir o ICM, porque se considera nesse preço o valor da mercadoria mais o tributo" ("In": "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4ª edição, editora Resenha Tributária, 1986, vol. II, pág. 155).

Nesse diapasão é que entendemos ser nossa obrigação, nesta Assembléia Legislativa, a discussão de tema tão relevante. Podemos, melhor dizendo, devemos, para respeitar a Constituição da República e, em consequência, respeitar nosso povo, dar a essa matéria o melhor entendimento possível. É o que pretendemos presentemente.

No projeto ora apresentado postulamos o fim da "cobrança por dentro" do ICMS em nosso Estado. Com sua aprovação, estaremos consagrando a Constituição e o direito, assegurando que a cobrança do ICMS em Minas Gerais aconteça de forma lícita e transparente. Assim, o valor da operação tributada e o valor do ICMS cobrado somente se somam para efeito de registro fiscal. O valor do imposto será, como deve ser, aquele afirmado, com clareza na legislação tributária, sem "enganções" nem "espertezas".

Desta forma, se se entender que a melhor alíquota para determinado produto é de 20,48%, que assim dite a lei, inadmitindo-se uma alíquota nominal de 17% que, magicamente, repetimos, se transformará em 20,48%.

Nossa Constituição Estadual afirma que o povo mineiro tem o direito a um "governo honesto". Pretendemos que tal preceito seja levado a sério. Uma boa maneira de começarmos é aprovando esta proposição, que, esperamos, contará com a completa adesão de nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a implementação da jornada escolar de tempo integral na rede pública de ensino fundamental do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A jornada escolar diária dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual será progressivamente ampliada nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Na implementação da jornada escolar de que trata do art. 1º, serão atendidas, prioritariamente, as localidades, os estabelecimentos de ensino e os educandos cuja realidade socioeconômica o recomendar, conforme os requisitos e procedimentos determinados em regulamento.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput", serão formadas comissões coordenadas pelos órgãos competentes, as quais se responsabilizarão pelas seguintes ações:

I - mapeamento das localidades e estabelecimentos escolares de ensino fundamental em que deverá ser implantada a jornada de tempo integral;

II - seleção dos alunos que comporão as turmas de frequência escolar em tempo integral;

III - acompanhamento e avaliação dos programas e atividades que complementarão a jornada regular.

Art. 3º - Ao aluno que frequentar a escola em período integral serão assegurados:

I - permanência na escola por, no mínimo, sete horas diárias;

II - participação em oficinas pedagógicas complementares às disciplinas curriculares desenvolvidas no turno regular;

III - acompanhamento e reforço escolar;

IV - a oferta de atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer;

V - duas refeições diárias, no mínimo.

Art. 4º - O prazo para implementação da jornada escolar de tempo integral em toda a rede pública estadual de ensino fundamental será de 10 anos, a contar do ano letivo subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A implementação de que trata o "caput" deste artigo far-se-á gradativamente ao longo do prazo previsto e simultaneamente nas diversas regiões do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, consagrou, em seu art. 34, o princípio da escola em tempo integral como forma de combater os baixos índices de desempenho, as elevadas taxas de repetência, a distorção idade-série e a evasão escolar.

Em sintonia com a LDB, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, instituiu dentre as metas para o ensino fundamental: "ampliar, progressivamente a jornada escolar, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente; prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições; oferecer apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas (...)". Para o Magistério da Educação Básica, a meta estabelecida pelo PNE é "implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar".

A Secretaria de Estado da Educação implantou, em 2005, o projeto Aluno de Tempo Integral, como uma das ações integradas ao Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, presente em 166 unidades escolares. No entanto, o programa concentra as suas ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sabemos que os alunos das escolas públicas da Região Metropolitana são expostos em grau acentuado a problemas graves como a violência e as drogas. Porém, esses males e outros de ordem socioeconômica afetam também crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, redundando em desempenho escolar insuficiente, desestímulo para o estudo, evasão e atraso escolar.

O Plano Nacional de Educação já completou cinco anos de vigência e pouco tem sido feito até agora para atingir os objetivos com relação à escola em tempo integral, se considerarmos a extensão da rede estadual de ensino fundamental, que contava, conforme o Censo Escolar de 2004, com aproximadamente 1.800.000 de alunos matriculados.

Com a ampliação da jornada diária nas escolas, o Estado não somente garantirá à população de baixa renda o direito ao ensino formal, como estará tornando a escola um espaço efetivo de formação integral do aluno. As crianças oriundas de famílias de classes desfavorecidas muitas vezes têm na escola sua única oportunidade para desenvolver suas aptidões e potencialidades. Cabe aos sistemas de ensino criar estruturas capazes de atender às necessidades do aluno de reforço escolar, de estímulo à leitura e de atividades culturais, artísticas e esportivas, como forma de aprimorar seu aproveitamento escolar, resgatar sua auto-estima e despertar sua motivação para aprender e criar.

Grande parte dos pais de alunos carentes trabalham em período integral. A criança, ao sair da escola no turno regular, se não assistida pelos

pais, fica à mercê da violência e do ócio improdutivo. Ao permanecer na escola, é oferecido a essa criança espaço qualificado de convivência e de aprendizagem. O regime integral promove maior integração entre escola e comunidade e compreensão interdisciplinar do conhecimento. Haverá uma integração entre as disciplinas obrigatórias do currículo e as disciplinas complementares, como artes, esportes, informática, línguas, empreendedorismo, cidadania, que buscam criar um cotidiano escolar mais dinâmico e prazeroso.

Expostas essas razões, solicitamos aos colegas parlamentares acolhimento e apoio para a aprovação da presente proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 683/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.875/2005)

Especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei especifica os logradouros de acesso coletivo para os fins da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 2º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos I a VI:

"Art. 1º - Para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências, as disposições de ordem técnica constantes nesta lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo, entre os quais se incluem:

I - estabelecimentos comerciais, com exceção dos estabelecimentos das empresas definidas na Lei Federal como microempresas ou empresas de pequeno porte;

II - agências e postos bancários;

III - salas de exibição;

IV - estacionamentos;

V - clubes;

VI - estabelecimentos de educação."

Art. 3º - O § 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se edifícios de uso público quaisquer logradouros de acesso coletivo, observadas as exceções previstas no art. 1º, I."

Art. 4º - O inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo."

Art. 5º - O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 4º - O poder público destinará, anualmente, dotação orçamentária para adaptação ou supressão de barreiras arquitetônicas em edifícios e demais logradouros de acesso coletivo de sua propriedade ou sob sua administração."

Art. 6º - O art. 2º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Devem situar-se, preferencialmente no andar térreo dos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo, as dependências em que ocorra maior fluxo de pessoas."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto pretende dar efetividade à tutela da pessoa deficiente por meio de alterações pontuais na Lei nº 11.666, de 1994.

A referida lei que estabelece diretrizes de construção e adaptação aos deficientes físicos pode, eventualmente, encontrar implementação mitigada ou até bastante prejudicada, em razão de algumas de suas disposições, as quais merecem ser especificadas de forma mais detida.

Não se controverte que a expressão "edifícios de uso público" utilizada na redação em vigor da Lei nº 11.666, de 1994, deve ser compreendida na sua acepção ampla, haja vista que tal expressão presente no inciso I do § 1º do art. 224 da Constituição do Estado se subordina ao que está disposto no "caput" desse mesmo artigo, o qual claramente delimita tratar-se de tutela da "facilitação do acesso a bens e serviços coletivos".

Portanto, para aprimorar a redação da Lei nº 11.666, de 1994, ao sistema da própria Constituição Estadual, faz-se mister esclarecer que as disposições de ordem técnica sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente deverão ser observadas nos edifícios e demais logradouros de acesso coletivo.

A abrangência coletiva intentada neste projeto não prejudica a tutela pública já almejada na redação em vigor. Ao contrário, traz concretude a tal objetivo, na medida em que afasta eventuais interpretações equivocadas e deixa extirpadas as dúvidas a necessária participação de toda a sociedade na implementação deste intento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 684/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.783/2005)

Dispõe sobre o atendimento do consumidor no estabelecimento do fornecedor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece pontos ou agências para atendimento do consumidor nas hipóteses que delinea e regula o atendimento em estabelecimentos do fornecedor.

Art 2º - Serão instalados e mantidos pontos ou agências para atendimento personalizado do consumidor pelos fornecedores de produtos ou serviços que mantêm contratos de adesão firmados com 10.000 (dez mil) ou mais consumidores no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Fica a critério do fornecedor instalar e manter os pontos de atendimento referidos no "caput" nos Municípios com população igual ou inferior a 100.000 (cem mil) pessoas.

§ 2º - O dever previsto no "caput" será observado independentemente de o fornecedor disponibilizar atendimento ao consumidor pela via telefônica ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 3º - O fornecedor que, em seu estabelecimento, disponibilizar qualquer meio de atendimento eletrônico ou mecânico ao consumidor, providenciará acompanhamento por funcionário preparado para orientar o usuário.

Parágrafo único - É vedado ao fornecedor, na hipótese prevista no "caput", obrigar o consumidor a utilizar exclusivamente o meio de atendimento eletrônico ou mecânico, sem possibilitar-lhe o atendimento pessoal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: As novas tecnologias têm facilitado sobremodo a vida do cidadão, mas, por vezes, são aplicadas em detrimento dos direitos do consumidor.

Constata-se na atualidade técnicas de contratação e de relacionamento com o consumidor que fazem surgir desafios, tais como a impessoalidade no negócio jurídico, elevada a graus antes desconhecidos, que muitas vezes vão violar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da confiança, todos presentes no CDC.

Na busca pela diminuição generalizada de custos de transação, os fornecedores têm buscado métodos de relacionamento com o consumidor que merecem atenção jurídica.

Atualmente, muitos fornecedores não chegam a ter uma sede fixa. Não é difícil encontrar casos nos quais o fornecedor não tem mais "rosto", não mais aparece. Isso gera uma distância física entre o fornecedor e o consumidor, que é enorme fator de debilidade informativa.

Tais práticas mercadológicas chegam a gerar uma desmaterialização do contrato e uma despersonalização do fornecedor. O consumidor pode até desconhecer com quem se relaciona ou trava contatos durante a performance do contrato. A boa-fé objetiva presente no CDC, contudo, impõe ao fornecedor que não dissimule sua verdadeira identidade ou localização.

A vulnerabilidade do consumidor pode ser recrudescida pela distância e pela falta de informação que, por conseguinte, tolhem a possibilidade de controle do desdobramento contratual. Por vezes, trata-se de uma distância propositadamente criada, para embaraçar o canal de controle social difuso aberto aos consumidores pelo CDC.

O Estatuto Consumerista surge tendo como um dos seus objetivos primordiais expurgar todas as circunstâncias que possam vir a agravar a natural hipossuficiência do consumidor, evitando o que a doutrina espanhola entende por "degradación de la posición del consumidor" (MUÑOZ, Miguel Ruiz. Introducción: consumidores, mercado y derecho. In Curso sobre protección jurídica de los consumidores. Madrid: Ed. Mc Graw Hill, 1999. pág. 8). O CDC, inegavelmente, tem por fito sanar a complexidade típica das relações hodiernas, a fim de que a posição vulnerável do consumidor não seja salientada ainda mais.

A solução está em assegurar a confiança do consumidor por meio da transparência e de uma proximidade informativa considerável, daí a pertinência das normas ora apresentadas.

Principalmente com relação aos contratos cativos de longa duração, que operam relações jurídicas continuativas que se estendem e se alteram no tempo, faz-se imprescindível assegurar um canal presencial entre os consumidores e os fornecedores, para que a sociedade possa concretizar o desejado controle social do mercado previsto na Constituição.

Quando o fornecedor optar por disponibilizar instrumentos tecnológicos para atendimento do consumidor, deve também providenciar que profissionais preparados acompanhem o usuário desta tecnologia, pois ninguém pode ser obrigado a ter destreza com aparelhos ou métodos recentes. Ainda, não se pode tolher do consumidor o direito a um atendimento pessoal, pois o contrato de consumo é vínculo entre humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 685/2007

Institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos e os freqüentadores das salas de cinema e teatro no Estado.

Parágrafo único - O freqüentador das salas de cinema e teatro goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado "cinéfilo", para efeitos desta lei.

Art. 2º - Aplica-se esta lei a todo e qualquer estabelecimento que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público ou apresentações teatrais, de dança e demais apresentações artísticas, sem prejuízo de sua denominação.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA E DOS INGRESSOS

Art. 3º - A divulgação dos horários das sessões em qualquer meio de comunicação vincula o estabelecimento à exibição do filme ou à apresentação do espetáculo, independentemente do número de ingressos vendidos.

Art. 4º - O estabelecimento poderá alterar a sua programação mediante publicação nos meios de comunicação com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência ao horário da sessão divulgada inicialmente.

Parágrafo único - A alteração na programação de teatros fica condicionada à publicação prevista no "caput" com antecedência mínima de sete dias.

Art. 5º - Fica o estabelecimento obrigado a resguardar 20% (vinte por cento) dos ingressos para venda durante a hora que antecede à sessão.

Parágrafo único - A disposição contida no "caput" aplica-se apenas a salas de cinema.

Art. 6º - Devem estar expressos no ingresso:

I - o valor da inteira e meia entrada, com destaque à efetivamente paga;

II - o nome do filme, do espetáculo ou a programação do dia;

III - o horário de início da sessão.

Art. 7º - A concessão de desconto ao estudante será condicionada à apresentação de documento de identificação estudantil que contenha o prazo de validade expresso.

Parágrafo único - É vedado ao estabelecimento a imposição de qualquer outro requisito para concessão do benefício estabelecido no "caput".

Art. 8º - Ao profissional que for permitido o ingresso às salas de cinema e teatro a serviço, nos termos da legislação em vigor, cumprirá preencher cadastro detalhando a função a que se destina a cumprir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO CINÉFILO E DA HIGIENE DO ESTABELECIMENTO

Art. 9º - O cinéfilo tem direito à segurança dentro do estabelecimento antes, durante e após a sessão.

Parágrafo único - Será assegurada a acessibilidade às salas do estabelecimento ao portador de necessidades especiais.

Art. 10 - As salas do estabelecimento devem estar liberadas para a entrada dos cinéfilos com antecedência mínima de quinze minutos do início de cada sessão.

Parágrafo único - A imposição contida no "caput" não se aplica aos estabelecimentos cujas salas disponham de, no máximo, cinquenta lugares.

Art. 11 - O cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

Parágrafo único - O estabelecimento fica obrigado a disponibilizar bebedouros na entrada das salas de exibição aos cinéfilos.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DO FILME

Art. 12 - É vedado o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema e teatro, salvo se estiverem programados para a modalidade de toque silencioso.

§ 1º - Fica o estabelecimento autorizado a ordenar que se retire da sala o portador de aparelho celular que estiver causando incômodo aos demais cinéfilos.

§ 2º - Fica o estabelecimento obrigado a informar, antes do início da apresentação do filme ou teatro, a proibição prevista no "caput" e a prerrogativa estabelecida no §1º.

Art. 13 - A apresentação de "trailers" não poderá ultrapassar o limite de dez minutos e a exibição de inserções publicitárias não poderá ultrapassar o limite de cinco minutos, contados do horário previsto para início da sessão.

CAPÍTULO V

DA OUVIDORIA

Art. 14 - Ficam obrigados os estabelecimentos à manutenção de espaço e pessoal destinado ao recebimento de sugestões e reclamações do cinéfilo, mesmo durante a apresentação do filme ou do espetáculo.

Parágrafo único - É facultado ao estabelecimento a disposição de ouvidor durante a projeção dentro das salas, para os fins destinados no "caput".

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 15 - Os infratores desta lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os estabelecimentos ficam obrigados a informar o cinéfilo de seus direitos e deveres.

Art. 16 - Ao cinéfilo cujos direitos não forem observados fica assegurada a devolução do valor pago pelo ingresso.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: O cinema, o teatro e as demais casas de espetáculos artísticos, na condição de atividade econômica de livre iniciativa, gozam de autonomia para decidir o funcionamento de suas acomodações. Entretanto, tendo em vista o inegável interesse social e o caráter consumerista da relação entre os estes fornecedores e tomadores do serviço, há a imperativa aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora a prestação de serviço em análise se torne cada vez mais popular e acessível a todas as classes sociais de nosso país, cumprindo o seu papel cultural, esta ainda carece de regulamentação legal específica que propicie o máximo aproveitamento de seus tomadores e fornecedores.

Por este motivo, este projeto de lei visa aprimorar ainda mais o conforto e a segurança do frequentador das salas de cinema e afins, legislando concomitantemente com a União, na tentativa de minimizar problemas na prestação do serviço, com base em casos reais trazidos a mim pela sociedade, através de meu gabinete.

Da mesma forma, a proposta legislativa pretende beneficiar o empreendedor, resguardando os seus direitos e atraindo cada vez mais clientes ao seu estabelecimento. Assim, é importante ressaltar que representantes dos empreendimentos destinatários deste projeto de lei estão acompanhando e participando de sua criação, mediante realização de reuniões e audiências públicas, além das que ainda se realizarão.

Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de RESOLUÇÃO Nº 686/2007

Institui a Medalha Terceira Idade em Ação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Terceira Idade em Ação, a ser concedida, anualmente, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a dez pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades.

Art. 2º – Os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social da Assembléia Legislativa.

Art. 3º – A entrega da Medalha, acompanhada de diploma, será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa em reunião especial, após registro em livro próprio, em que constarão os dados do agraciado e o motivo da outorga.

Art. 4º – Compete à Mesa da Assembléia, por meio de deliberação, regulamentar esta resolução.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: A situação vivida pelos idosos no Brasil é conhecida de todos. Enfrentam dificuldades diárias de toda ordem, mas nenhuma se compara à indiferença e ao preconceito a que são submetidos. Por outro lado, encontramos profissionais dedicados que, mesmo considerados de terceira idade, continuam desenvolvendo suas aptidões e seus talentos. Esses idosos servem de exemplo e de estímulo para toda a sociedade. Exemplo, por serem úteis ao progresso e ao desenvolvimento de suas comunidades; estímulo, para que outros idosos se conscientizem de que a simples chegada dos anos não é motivo para desistir. O parlamento mineiro, ao aprovar esta proposta, estará contribuindo para o reconhecimento daqueles que desempenham suas funções com orgulho, dedicação e incansável desejo de servir ao seu semelhante.

Ressalto que este projeto é uma reapresentação do antigo Projeto de Resolução nº 861/2003, de minha autoria, acrescido de algumas pequenas modificações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembléia para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 286/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que pede seja encaminhado ofício aos Presidentes da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac - e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero - solicitando-lhes que todas as suas informações e comunicações oficiais se refiram a "Aeroporto Carlos Drummond de Andrade", nome oficial, em vez de a "Aeroporto da Pampulha".

Nº 287/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que solicita seja encaminhado ofício ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG -, solicitando-lhe que todas as suas informações e comunicações oficiais se refiram em vez de a "Aeroporto da Pampulha", ao nome oficial: "Aeroporto Carlos Drummond de Andrade". (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 288/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado ofício solicitando que seja criada uma comissão para iniciar o planejamento das atividades que serão desenvolvidas para comemoração do centenário de nascimento do Presidente Tancredo Neves, em 4/3/2010. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 289/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "Estado de Minas" na pessoa de seu Diretor Executivo, Álvaro Teixeira da Costa, e de seu Diretor de Redação, Josemar Gimenez, pelo ingresso do sociólogo Marcos Coimbra, que passará a publicar nas páginas do "Estado de Minas" sua observação atenta das vidas políticas mineira e brasileira. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 290/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que pede seja enviado ofício ao Governador do Estado, solicitando a elaboração de decreto para a implantação do Programa de Bolsas de Ensino para as Fundações Associadas à Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, semelhante ao Programa de Bolsas de Ensino para as Fundações da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg -, visando a prestar auxílio financeiro aos estudantes carentes do Norte de Minas nas unidades associadas à Unimontes. (- À Comissão de Educação.)

Nº 291/2007, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Lontra pelo aniversário de sua emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 292/2007, do Deputado André Quintão, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso à seleção do mineiro Rômulo Augusto Duarte da Silva para integrar a equipe de arbitragem das provas de natação dos Jogos Pan-Americanos. (- À Comissão de Educação.)

Nº 293/2007, do Deputado André Quintão, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de pesar pelo falecimento do ex-Deputado e ex-líder sindicalista José Gomes Pimenta, o "Dazinho". (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 294/2007, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de pesar pelo falecimento da Sra. Wanda Corrêa Lamha, ex-Prefeita de Bicas. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 295/2007, do Deputado Célio Moreira, em que pede seja encaminhado ofício ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, solicitando informações sobre o processo de regularização do abatedouro Mate Bem, localizado no Sítio Decolores, Rodovia Sete Lagoas - Funilândia, s/nº, na zona rural de Sete Lagoas e a possibilidade de agilização do referido processo. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 296/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab -, na pessoa do Secretário de Desenvolvimento e do Presidente da Companhia, pela conquista do Selo do Mérito 2006, conferido pela Associação Brasileira de Cohabs, em razão da execução do Programa Lares Geraes. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 297/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornalista Carlos Lindemberg pelo lançamento de seu livro "Quase História". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 298/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Colégio Sagrado Coração de Jesus na pessoa de sua Diretora, extensivo aos seus educadores, demais funcionários e alunos, pela passagem do centenário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 299/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações ao Sr. Leopoldo Portela Júnior por sua nomeação para o cargo de Defensor Público Geral. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 300/2007, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja enviado ofício ao Governador do Estado, parabenizando-o pela criação da 16ª Região Militar RPM, com sede no Município de Unai.

Nº 301/2007, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja enviado ofício ao Coronel PM Nilo Sérgio da Silva, parabenizando-o pela indicação como 1º Comandante da 16ª Região da Polícia Militar, com sede no Município de Unai. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 302/2007, do Deputado Dimas Fabiano, em que pede seja enviado ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, solicitando informações sobre a MG-457, que liga Santa Rita do Jacutinga à divisa do Estado do Rio de Janeiro.

Nº 303/2007, do Deputado Dimas Fabiano, em que pede seja enviado ofício ao Diretor-Geral do DER-MG, solicitando informações sobre a MG-457, que liga Santa Rita do Jacutinga à BR-267. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 304/2007, do Deputado Djalma Diniz, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário dos Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG, com vistas à restauração da rodovia de ligação do Município de São João do Oriente à BR-458, com extensão de 12km, bem como a inclusão desse trecho no Programa Pró-Acesso. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 305/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Consórcio dos Municípios de Três Marias - Comlago -, pelas comemorações dos seus seis anos de fundação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 306/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG -, pelas comemorações dos seus 73 anos de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 307/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso à Fundação Gorceix pelas comemorações dos seus 47 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 308/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Grupo Corpo pelos seus 32 anos de fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 309/2007, do Deputado Elmiro Nascimento, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Fundação Amae para Educação e Cultura pelo transcurso do 40º aniversário de sua criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 310/2007, do Deputado Eros Biondini e outros, em que solicitam seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso e apoio ao Projeto de Lei nº 206/2006, do Senador Tião Viana, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 311/2007, do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Clube Atlético Mineiro pelos 99 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 312/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Conselho Regional de Economia da 10ª Região de Minas Gerais - Corecon-MG -, pela posse de sua diretoria. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 313/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Petrobrás, pelo transcurso do 40º ano de suas atividades em Minas Gerais. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 314/2007, do Deputado João Leite, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Centro Universitário UNI-BH, pela aprovação, por parte do Conselho Nacional de Educação na Câmara Superior de Ensino, do Ministério da Educação e Cultura, do curso de Medicina, fruto da excelência do projeto pedagógico da instituição. (- À Comissão de Educação.)

Nº 315/2007, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Prefeito de Betim pela instalação e pela inauguração do Centro de Referência em Energia Renováveis - Crer - no Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 316/2007, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Padre Antônio Carlos Ferreira de Souza - Padre Toninho -, pelos 10 anos de criação da Paróquia de São Judas Tadeu, no Município de Betim. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 317/2007, da Comissão de Justiça, em que solicita seja formulado apelo às Comissões de Constituição e Justiça de todas as Assembléias do

País, com vistas a promover ampla mobilização no âmbito de cada parlamento estadual, para que sejam discutidas ações proativas em favor do agronegócio nacional. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 318/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Superintendente-Regional do DNIT solicitando providências relativas ao Viaduto da Mutuca. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 319/2007, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Estadual ofício solicitando a apresentação a essa Comissão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, assinado pela Mineradora Rio Pomba Cataguases, e de um relatório de acompanhamento da execução de suas cláusulas pelo empreendedor, para subsidiar a reunião que será feita para se discutirem os termos do laudo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação - Caoma -, sobre o rompimento da barragem de contenção daquela empresa, no Município de Miraf.

Nº 320/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que pede seja enviado ofício ao Subsecretário de Administração Prisional solicitando informações sobre a licitação em andamento para a aquisição de portais de raio X a serem instalados nas penitenciárias do Estado, especialmente em que fase se encontra o processo licitatório, cópia do edital e modificações porventura nele existentes, e relação de empresas participantes; sobre o motivo pelo qual o bloqueador de telefones celulares instalado na Penitenciária Nelson Hungria não se encontrar em funcionamento, informando também o valor e a marca do aparelho, bem como a data de aquisição; e sobre os Diretores das penitenciárias, dos presídios, das cadeias públicas e dos hospitais penitenciários, bem como do Hospital de Toxicômanos de Juiz de Fora, do Hospital Psiquiátrico de Barbacena e do Centro de Apoio de Ribeirão das Neves, especificando lotação, grau de instrução, curso e data de nomeação.

Nº 321/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja enviada ao Promotor de Defesa do Patrimônio Público cópia da denúncia formalizada contra José Eustáquio Natal, Diretor-Geral da Administração de Estádios de Minas Gerais - Ademg -, que aponta irregularidades no contrato de aluguel do Estádio Governador Magalhães Pinto, firmado com a empresa DM Promoções e Eventos. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 322/2007, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso aos policiais militares a seguir relacionados, em razão de sua participação em operação policial no dia 8/2/2007: Cabos PM Wanderson de Oliveira Costa, Alberto Luiz Alves e Edeval da Silva Nuvem, 3º-Sgt. PM Nilton José Silvano, 2º-Sgt. PM Geraldo da Rocha Nascimento, 1º-Sgt. PM Hélio Barbosa da Silva e 1º-Ten. PM Leonardo Diego Silva.

Nº 323/2007, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, em razão de sua participação em operação policial no dia 5/3/2007, que culminou na apreensão de 810kg de maconha nas proximidades do Distrito de Torreões, em Juiz de Fora.

Nº 324/2007, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em que solicita sejam encaminhados ofícios ao Secretário de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado, solicitando que sejam tomadas as devidas providências quanto às denúncias apresentadas a esta Comissão pela ONG Viva Cão, do Município de Caldas, sobre o envenenamento e o extermínio de centenas de animais nesse Município.

Nº 325/2007, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Previdência Social cópia da Carta Pública do Movimento de Mulheres sobre a Participação no Fórum Nacional da Previdência Social.

Nº 326/2007, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado ofício solicitando ao órgão competente providências para a recuperação da BR-267, em trecho de cerca de 32km de extensão, de Monsenhor Paulo a Cordislândia.

Nº 327/2007, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, em que solicita seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Deputado Federal Marcos Montes, por sua eleição para Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Câmara dos Deputados.

Do Deputado Tiago Ulisses em que solicita a contratação de uma empresa especializada em consultoria ambiental, para fazer uma avaliação da quantidade de dióxido de carbono emitido por esta Casa. (- À Mesa da Assembléia.)

Da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais em que pede seja encaminhada à Mesa da Assembléia solicitação para que seja constituído grupo coordenador e grupo de trabalho para proceder a estudo técnico preliminar, com vistas à implementação do disposto nos arts. 17 a 19 da Lei Complementar nº 78, de 2004, no que diz respeito à consolidação (atualização e sistematização) das leis ambientais do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Meio Ambiente (2), de Transporte, de Segurança Pública e de Saúde e dos Deputados André Quintão, Carlos Pimenta (2), Domingos Sávio (4), Weliton Prado, Zé Maia, Agostinho Patrús Filho e Célio Moreira e outros.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Fixa prazo para que as operadoras de TV a cabo efetuem a interrupção do serviço quando solicitada pelo usuário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de TV a cabo em atividade no Estado terão o prazo máximo de sete dias, contado da data de solicitação do usuário, para efetuar a interrupção do serviço.

Parágrafo único - Não será permitida a cobrança pelo serviço pelos dias que excederem o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, contado da data da solicitação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a operadora de TV a cabo às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei pretende regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de TV a cabo e seus usuários, que vem se tornando desarmônica em virtude da ausência de prazo estabelecido para que elas interrompam a prestação de serviço quando isso for solicitado pelo usuário.

É importante ressaltar que no Estado a falta de um prazo para que o serviço seja interrompido vem acarretando demora das operadoras para desligamento do serviço e a conseqüente cobrança pelo serviço prestado durante o período.

A Anatel, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem-se mostrado negligente em sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, apresentamos este projeto, que não tem outro objetivo senão a proteção dos consumidores mineiros.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita a prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos. O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

Ademais, não podemos esquecer que o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado não só na prestação de serviços públicos, como também no trato com o consumidor. Afinal, as operadoras de TV a cabo prestam um serviço público regulado pelo Estado.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para que o projeto de lei em questão seja aprovado, a fim de equilibrar a relação entre concessionárias e usuários e de garantir a eficiência dos serviços públicos.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Defesa do Consumidor, de Educação, de Administração Pública, do Trabalho e de Assuntos Municipais e dos Deputados Sávio Souza Cruz, Gustavo Corrêa, Leonardo Moreira e José Henrique.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Corrêa, Carlos Pimenta, Domingos Sávio e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, peço a palavra pelo art. 164, uma vez que o meu partido, o Governador, que a maioria apóia nesta Casa, e eu, pessoalmente, fomos citados de forma inadequada.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - V. Exa. não foi citado.

O Deputado Domingos Sávio - Sim, eu fui citado, e também o meu partido - PSDB - e o Governador Aécio Neves. Como membro do meu partido e Líder da Maioria, peço a palavra pelo art. 164.

Se a assessoria tem uma análise política diferente, respeito o direito e a liberdade de análise de política. O Regimento é claro, Sr. Presidente, e eu fui citado. O discurso é eivado de ataques e de despautérios. Fui citado nominalmente, como quem concorda ou como a quem é dirigido o discurso, e nas notas consta isso.

Portanto, peço a V. Exa. a palavra, pelo art. 164, para que, num processo democrático, eu possa mostrar os absurdos que acabaram de ser ditos, e que não contribuem com os Defensores Públicos em absolutamente nada. Não contribuem porque vêm de alguém que defende o fim de direito de greve por servidores públicos, que é o que defende o governo federal, e eu entendo que não é associando, isso com uma visita de interesse do País...

A Deputada Elisa Costa - Art. 164, Sr. Presidente. O Presidente Lula também foi atingido neste Plenário.

O Deputado Domingos Sávio - Sabemos que o requerimento estabelece um prazo para pedir a palavra pelo art. 164.

O Sr. Presidente - A Presidência procederá à leitura para demonstrar a V. Exa. que não há necessidade do art. 164. Poderemos conceder-lhe a palavra pela ordem. Não se trata de contestar, na análise, acusação pessoal à própria conduta ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, a conduta do meu partido é a minha conduta. Fui instado nominalmente. A conduta que foi atribuída ao Governador Aécio Neves foi a de aliado de um verdadeiro crápula, pelas palavras utilizadas e pela forma com que o orador se referiu ao Governador de todos os mineiros, dizendo que ele foi a um país para buscar táticas de guerrilha. Ele se referiu a grupos paramilitares, para dizer que fomos buscar isso.

E não foi nada disso que ocorreu, e membros do PT também participaram da comitiva, assim como o Governador do Rio de Janeiro.

Portanto, Sr. Presidente, o que esta Casa testemunhou foi um despautério que precisa ser devidamente corrigido com base no art. 164, "data venia". Respeito profundamente o senso de justiça de V. Exa.

Mas insisto que eu, meu partido e o Governador Aécio Neves fomos atacados de forma indecorosa, o que merece, da minha parte, um reparo, que farei de forma respeitosa. No meu pronunciamento, caso algum Deputado tivesse pedido a palavra pelo art. 164, teria o tempo previsto no Regimento Interno, mas isso não foi feito. Portanto, solicito a V. Exa. que, por gentileza, reconsidere e conceda-me o tempo pelo art. 164.

A Deputada Elisa Costa - Art. 164. Que o mesmo tratamento seja dado ao PT e ao Presidente Lula.

O Sr. Presidente - Concederei a palavra ao Deputado Domingos Sávio, mas pela ordem, pois não tive a mesma interpretação, até este momento.

Questão de Ordem

O Deputado Domingos Sávio - Pego que, em um segundo momento, isso seja verificado, pelo bem da preservação do espírito do nosso Regimento Interno e da lei. Acato a sugestão de V. Exa., porque meu propósito não é estabelecer nenhum confronto, muito menos ofender ninguém. Apenas reparar uma injustiça absurda e, principalmente em defesa dos Defensores, evitar a associação desastrosa de uma análise política de um episódio com uma causa justa e legítima como a que trazem a esta Casa, uma causa justa que une todos os Deputados.

Quando fiz meu pronunciamento, tratei da questão da Defensoria Pública. Em um segundo momento, fiz minha reflexão de natureza política, a qual, democraticamente, todos temos liberdade para fazer aqui. Respeito o Deputado Carlin Moura no seu direito inalienável de manifestar seu pensamento, mas não concordo com ele e considero que foi infeliz em algumas considerações.

Primeiro, ao se referir à viagem do Governador Aécio Neves à Colômbia, reporta-se a alguém que diz ser esse o último dos países a ter uma relação com o governo americano. Ora, parece que o Deputado não é brasileiro ou não vive no Brasil. O Presidente americano acabou de ser recebido pelo Presidente Lula com todas as honras de Chefe de Estado e celebrou protocolos de intenção com o Brasil. Portanto vir à tribuna desta Casa e dizer que o Governador Aécio Neves foi visitar um país que é o último do pacto andino que tem relação com o governo americano é um despautério.

Segundo, dizer que o Governador Aécio Neves foi visitar um Presidente de direita, cujas práticas e táticas abomina, as quais também abomino, é outro despautério. O Governador foi à Colômbia, a Bogotá e a Medellín. Quem usa a tribuna para falar para todo o povo mineiro deve estar informado para que a verdade prevaleça. Assim como Gandhi dizia que aquele que chega ao poder pela violência convive e governa com ela, aquele que falta com a verdade conviverá com o desastre que isso representa. Os Prefeitos de Medellín e Bogotá são oposição ao Presidente de direita. E o Governador visitou esses Prefeitos em busca de experiências vitoriosas. E não apenas o Governador Aécio Neves, mas também o Governador Sérgio Cabral, apoiado pelo PT, compunha essa comitiva, enfim, elementos do governo federal unidos em um processo de intercâmbio transparente de experiências.

Fazer, nesta Casa, a associação dessa visita aos crimes com os quais a Colômbia, de forma infeliz, vem convivendo no final do século passado, e ainda convive em razão das guerrilhas, das drogas e de atividades paramilitares, é um acinte, um despautério, um desrespeito à verdade, um desrespeito à democracia e ao Governador Aécio Neves, que fez uma visita de Estado.

E dizer isso jogando para a platéia, como se o governo americano fosse o bicho-papão, o terror, é outro despautério. Talvez ele seja o terror dos comunistas. O Deputado Carlin Moura, comunista declarado, a quem respeito democraticamente, traz para nós, brasileiros, a tese de que o governo Bush é o inimigo número um da América Latina e de todos nós, e que o governo Aécio Neves se aproxima dele. Fala isso como se o Presidente Lula tratasse o Bush como um adversário de guerra. Não foi a isso que assistimos: "companheiro Bush, grande amigo Bush". Foi a isso que todo o Brasil assistiu.

Portanto, para que a verdade prevaleça, sem ofensa, com todo respeito ao Deputado Carlin Moura, faço questão de usar, como V. Exa. entendeu por bem, a palavra, pela ordem, para recolocar a verdade.

Um assunto é a Defensoria Pública, estamos todos irmanados com o propósito de vermos esse problema resolvido; outro é fazer essa associação de idéias. Aliás, associação de idéias não, associação de desinformação, para confundir as pessoas, para criar um fato político que não existe. Aí, sim, vamos discutir comportamento de governo em relação a trabalhadores? Vamos. Vamos discutir o fato de o Ministro do Trabalho, no primeiro mandato do Lula, falar de uma reforma trabalhista para acabar com o 13º salário, férias etc., e, no dia seguinte, dizer que não era bem assim, que foi um mal-entendido. Vamos discutir um governo que se inicia falando em acabar com direito de greve dos servidores públicos. Vamos discutir isso à luz da seriedade e da responsabilidade.

Portanto, Sr. Presidente, concluindo, quero registrar nos anais desta Casa que não aceitamos as ilações, insinuações e, muito menos, afirmativas - no nosso entendimento, desrespeitosas - que foram dirigidas ao Governador, que fez uma visita de trabalho, buscando conhecer experiências vitoriosas de combate ao crime nas cidades de Medellín e Bogotá. Isso é algo saudável. Não significa, em hipótese alguma, desrespeitar os valores que possuímos; pelo contrário, significa, em respeito ao povo mineiro, querer para nós o que há de melhor, especialmente na área de segurança pública. Muito obrigado.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com muita alegria, a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de São Domingos do Prata, José Joaquim de Castro Freitas Pereira - Quinzinho -, e dos Vereadores Gessi Martins Júnior - Russo -, Presidente da Câmara Municipal, e Pedro Archanjo Fernandes.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 322 e 323/2007, da Comissão de Segurança Pública, 324/2007, da Comissão de Meio Ambiente, 325/2007, da Comissão do Trabalho, 326/2007, da Comissão de Transporte, e 327/2007, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 29/3/2007, dos Requerimentos nºs 153/2007, do Deputado Elmiro Nascimento, e 210/2007, do Deputado Doutor Viana; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 29/3/2007, dos Requerimentos nºs 203 a 207/2007, do Deputado Dimas Fabiano; de Educação - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 28/3/2007, dos Projetos de Lei nºs 31/2007, do Deputado Elmiro Nascimento, e 106 e 107/2007, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 10, 15, 16, 19 e 82/2007, do Deputado Doutor Viana, 20/2007, do Deputado Irani Barbosa, 99/2007, do Deputado Carlin Moura, 155/2007, do Deputado Bráulio Braz, 200/2007, do Deputado Delvito Alves, com a Emenda nº 1, e 218/2007, do Deputado Ruy Muniz; de Administração Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 28/3/2007, dos Requerimentos nºs 144 a 146/2007, da Deputada Ana Maria Resende, e 221/2007, da Comissão de Participação Popular; do Trabalho - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 28/3/2007, dos Projetos de Lei nºs 25/2007, do Deputado Ivair Nogueira, 69/2007, do Deputado Paulo Guedes, e dos Requerimentos nºs 21/2007, do Deputado André Quintão, 50, 51 e 209/2007, do Deputado Djalma Diniz, 108 e 141/2007, do Deputado Dimas Fabiano, 116/2007, do Deputado Doutor Viana, 149, 150 e 197/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 160 a 181/2007, do Deputado Leonardo Moreira; de Assuntos Municipais - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 28/3/2007, dos Requerimentos nºs 17/2007, do Deputado Doutor Viana, 42 a 47/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 49/2007, do Deputado Carlin Moura, 64/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 73 a 81/2007, do Deputado Doutor Viana, 92 a 98/2007, do Deputado Arlen Santiago, 102 a 104/2007, do Deputado Chico Uejo, 105 e 106/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 123 a 125/2007, do Deputado Paulo Cesar, 136 a 138/2007, do Deputado Arlen Santiago, 147 e 148/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 156/2007, do Deputado Jayro Lessa, 196/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 199/2007, do Deputado Deiró Marra, e 215/2007, do Deputado José Henrique; e dos Deputados Gustavo Corrêa, informando que o Partido da Frente Liberal - PFL - teve sua denominação alterada para Democratas - DEM -; e Leonardo Moreira, informando sua filiação ao DEM (Ciente. Publique-se.).

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Zé Maia e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados Lafayette de Andrada e Domingos Sávio; pelo Democratas - DEM: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente - Deputado Delvito Alves; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PT: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Cecília Ferramenta. Designo. Às Comissões.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado André Quintão, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 115/2007 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta (2), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 65 e 162/2003, Domingos Sávio (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.401 e 2.547/2005, 3.718 e 3.812/2006, Weliton Prado, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.237/2005, e Zé Maia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.687/2006.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 1.151/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2002; 1.897/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003, e 579/2007, da Mesa da Assembléia, que estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao INSS de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa (À promulgação.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ofício à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Central de Brasília, pedindo informações e confirmação, se procedente, dos tópicos relacionados em anexo, relativos às atividades daquela Companhia no Município de Santo Hipólito e região, de levantamento, no Rio das Velhas, da viabilidade técnica e identificação dos eixos de barramentos ao longo desse rio. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Caldas, solicitando esclarecimentos quanto às denúncias apresentadas a esta Comissão pela ONG Viva Cão, daquele Município, sobre o envenenamento e extermínio de centenas de animais, à revelia dos cidadãos de Caldas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte pedido escrito de informação sobre o cronograma de obras relativo à Linha Verde, tais como a recuperação do pavimento asfáltico e o túnel da Lagoinha, no que for pertinente à Prefeitura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja encaminhado ofício às empresas operadoras de telefonia celular, conforme relação em anexo, sugerindo a realização de convênio com o Estado, representado pelas Polícias Civil e Militar e pela Subsecretaria de Administração Prisional para os fins que menciona; e solicitando que cópia das notas taquigráficas da reunião de 20/3/2007 desta comissão seja enviada às mencionadas empresas. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ofício ao Chefe de Divisão de Atenção Oncológica do Instituto Nacional do Câncer - Inca - solicitando informação sobre o volume de recursos aplicados nos Programas de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama e de Colo do Útero pelo Governo Federal. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho, em que solicita seja encaminhado ofício aos Presidentes da TAM Linhas Aéreas S.A., da Varig S.A., da Oceanair Linhas Aéreas Ltda., da GOL Transportes Aéreos S.A. e da BRA Transportes Aéreos Ltda., solicitando-lhes que determinem aos seus comissários e comandantes que, em todos os seus pousos e decolagens, refiram-se, no lugar de Aeroporto da Pampulha, ao nome oficial, Aeroporto Carlos Drummond de Andrade. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Célio Moreira e outros em que solicita a constituição de uma comissão especial para discutir políticas públicas voltadas para o atendimento às necessidades especiais dos deficientes mentais e dos autistas no Estado em especial na área educacional e de saúde e sejam tomadas providências para seu funcionamento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Em virtude da falta de quórum, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 27/3/2007

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Dimas Fabiano e Gustavo Valadares (substituindo este à Deputada Maria Lúcia Mendonça, por indicação da Liderança do PFL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 57/2007 no 1º turno (Deputada Gláucia Brandão); 121/2007 em turno único (Deputado Dimas Fabiano) e 156/2007 em turno único (Deputada Rosângela Reis). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 118 e 151/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Maria Lúcia Mendonça, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir o Projeto de Lei nº 59/2007, tendo em vista as modificações propostas que alteram a Lei 11.052, de 2003, que institui meia-entrada aos estudantes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Ruy Muniz - Rosângela Reis.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 3/4/2007

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 2.702/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Matéria Votada na 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 4/4/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 3.815/2006, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 123/2007, do Deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 260/2007, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 7ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 9/4/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 8h45min do dia 10/4/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 257/2007, do Deputado Célio Moreira; e 262/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: debater, em audiência pública, a venda de bebidas alcoólicas no Estádio Governador Magalhães Pinto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 9/4/2007, destinada à comemoração dos 20 anos de fundação da Universidade Federal de São João del-Rei.

Palácio da Inconfidência, 4 de abril de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 9/4/2007, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Rosângela Reis, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos, e os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da Comissão de Segurança Pública, para a reunião a ser realizada em 10/4/2007, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e de votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 208/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 208/2007 visa declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guidoal.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 2005, sem fins lucrativos, possui como principal finalidade congregar pessoas idosas, acima de 60 anos, residentes no Município de Guidoal. Para alcançar suas metas, promove atividades de caráter social, educacional, cultural e de lazer.

Celebra convênios com órgãos públicos e entidades privadas, visando zelar pela melhoria das condições de vida dos seus assistidos, assegurando-lhes integridade e dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 208/2007 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 277/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Asbe - Ação Social Ebenézer, com sede no Município de Vespasiano.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por objetivo prestar assistência e apoio ao menor carente, oferecendo-lhe a primeira etapa da educação básica. Para as crianças de até seis anos, proporciona desenvolvimento integral em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, suplementando o papel da família e da comunidade através de creche e casa-lar. Também oferece aos moradores em geral ensino médio e profissionalizante, supletivo e demais atividades pertinentes à educação. Ampara idosos carentes, a quem auxilia econômica e financeiramente na busca de habitação, assistência à saúde e suporte jurídico.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 277/2007 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 280/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 280/2007 visa declarar de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, fundada em 1947, possui como finalidade primordial a disseminação da arte musical no Município de Caeté. Incentiva a prática e o aprimoramento artístico e cultural da população local por meio da realização de cursos e espetáculos.

A sua contribuição para a divulgação da música se faz presente em festas cívicas, religiosas e em qualquer evento onde requeiram a presença de sua orquestra.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 280/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 282/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade a criação de albergues, orfanatos e asilos para abrigar, tratar e reintegrar pessoas despossuídas na sociedade, particularmente, aquelas dependentes de drogas. Tendo em vista as diretrizes que estabelece em seu estatuto, oferece atenção especial aos desabrigados e aos moradores de rua, aos quais presta trabalho desinteressado. Ao minorar o seu sofrimento, emprestando-lhes dignidade, concorre para o aprimoramento das relações sociais.

Pelo seu esforço de relevância social, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 323/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Zé Maia, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal, cabendo agora a este colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 323/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir ao Município de Conquista a propriedade de dois imóveis com áreas de 800,00m² e 900,00m², situados na Rua José Mendonça, naquele Município, doados ao Estado sem nenhum encargo.

Em atendimento ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevêem os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, respectivamente, que os imóveis serão destinados à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e à construção do velório municipal.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado, findo o prazo de três anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, na hipótese do não-atendimento das finalidades previstas.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 323/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Zé Maia - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 325/2007

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 325/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Conquista.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, tal como apresentada.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 325/2007 pretende conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Conquista um terreno urbano edificado, com área de 2.500m², localizado no referido Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, a proposição preceitua que o bem destina-se à unidade escolar da rede municipal já em funcionamento no local.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, pois o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, uma vez cessada a causa que justificou sua alienação ao patrimônio municipal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 325/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Antônio Júlio - Zé Maia - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 450/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado José Henrique, transfere sede de entidade educacional para a Capital do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise visa a determinar a transferência da sede da Fundação Presidente Antônio Carlos do Município de Barbacena para a Capital do Estado.

A Fundação Presidente Antônio Carlos, criada pela Lei Estadual nº 3.038, de 1963, com a denominação atual dada pela Lei nº 3.871, de 1965, é mantenedora de estabelecimento de educação superior organizado na forma de universidade e integra o Sistema Estadual de Educação.

Nos seus mais de quarenta anos de existência, a Unipac se consolidou como uma das maiores e mais diversificadas universidades do Estado. A instituição está presente em mais de 160 Municípios de Minas Gerais, integrada por nove campi e uma grande rede de faculdades isoladas de educação e estudos sociais, possui cerca de 45 mil alunos e oferece mais de 200 cursos de graduação.

A mudança da sede da Unipac para a Capital certamente trará benefícios para a clientela atendida pela instituição, reduzindo as dificuldades de ordem procedimental na ampliação e regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 450/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Carlin Moura, relator - Maria Lúcia Mendonça - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 42/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 42/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição a este colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem o objetivo de autorizar a doação ao Município de Curvelo de um terreno situado na Rua Gutemberg, s/nº, no Bairro Alto Bom Jesus, naquele Município, a ser destinado à instalação de um centro de referência e assistência social para o programa de saúde da família.

A prévia autorização legislativa para alienação do patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos nosso entendimento anterior, favorável à aprovação do projeto, por estar de acordo com as exigências legais, atender ao interesse coletivo e não ocasionar aumento de despesa nas contas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2007 no 2º turno.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 43/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 43/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel constituído por um terreno com área de 2.886,30m², situado na Rua Francisco Mariano Gomes, nº 212, Centro, naquele Município, doado ao Estado por particulares, sem ônus de nenhuma espécie.

Observe-se que, atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será utilizada para funcionamento de atividades educacionais.

Também é digno de nota o art. 2º da proposição, por estabelecer que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

A prévia autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública, e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Reitera-se o parecer para o 1º turno exarado por esta mesma Comissão: a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos; e, tornada lei, não implicará despesas para o erário nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2007 no 2º turno.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 360/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno e agora retorna a este órgão colegiado, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 360/2007 tem por escopo conceder ao Poder Executivo a necessária autorização legislativa para a doação ao Município de Itabira de imóvel com 3.016,50m², situado na Avenida das Rosas, nesse Município.

Atendendo ao interesse coletivo que deve nortear a alienação de bem público, o parágrafo único do art. 1º destina o imóvel à instalação de unidade administrativa municipal e o art. 2º impõe sua reversão ao patrimônio do Estado, se não lhe for dada a destinação prevista no termo avençado.

A prévia autorização legislativa para transferência de bem público é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado; pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitação e contratos da administração pública; e pelo § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Cumpre-nos reiterar que a alienação do imóvel em tela, tal como estabelecida no projeto, atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Embora o projeto em análise não encontre óbice a sua transformação em norma jurídica, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para alterar o art. 1º da Lei nº 16.278, de 2006, corrigindo a área do imóvel a ser doado ao Município de São João da Mata, de 11.200m² para 10.000m², para possibilitar a efetivação da transferência autorizada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360/2007, no 2º turno, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º:

Art. 3º - Dê-se ao "caput" do art. 1º da Lei nº 16.278, de 19 de julho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João da Mata área de 2.825,13m² (dois mil oitocentos e vinte e cinco vírgula treze metros quadrados), parte de imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrado sob o nº. 11.623, a fls. 226 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvanópolis, conforme memorial descritivo constante no anexo desta lei."

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrade, relator - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.151/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.151/2003, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2002, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 1.151/2003

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2002.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 1.897/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.897/2004, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 1.897/2004

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 579/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 579/2007, de autoria da Mesa da Assembléia, que estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 579/2007

Estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a partir de janeiro de 1999, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de contribuições patronais e dos segurados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Nos termos da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e do art. 62, XXXVI, da Constituição do Estado, ficam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de contribuições patronais e dos segurados, os servidores ocupantes, exclusivamente, dos cargos em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa relacionados a seguir:

I – cargos em comissão da estrutura de gabinete parlamentar;

II – cargos em comissão de:

a) Assistente Parlamentar;

b) Assistente Legislativo;

c) Assistente Legislativo I;

d) Chefe de Gabinete;

e) Assistente Administrativo;

f) Oficial de Gabinete do Presidente.

Art. 2º – Ficam ratificados o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, com base na Decisão da Mesa da Assembléia Legislativa de 8 de março de 2001, relativo ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, bem como a continuidade do recolhimento dessas contribuições a partir de março de 2001.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 3/4/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento da Sra. Maria Severino de Oliveira, ocorrido em 30/3/2007, no Município de Curvelo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado José Henrique notificando o falecimento do Sr. Manoel Mauro Ladeira Villas, ocorrido em 1º/4/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Gustavo Botelho Neto por sua posse como Superintendente-Geral da Polícia Civil (Requerimento nº 22/2007, do Deputado Gustavo Corrêa);

de aplauso ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - pelo transcurso do 15º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 117/2007, do Deputado Doutor Viana);

de regozijo ao Vaticano pela visita de Sua Santidade, o Papa Bento XVI, ao Brasil (Requerimento nº 118/2007, do Deputado Eros Biondini);

de congratulações com o Cadete PM Matheus de Oliveira Lopes e os Soldados PM Anderson Ribeiro C. de Oliveira, Marcos Antônio Machado de Oliveira e Maxwell César dos Reis por sua atuação rápida e eficiente no enfrentamento de episódio ocorrido no Estádio do Mineirão, durante partida de futebol realizada em 10/2/2007 (Requerimento nº 127/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz);

de aplauso ao Museu de Arte da Pampulha pela comemoração de seus 50 anos de fundação (Requerimento nº 151/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao jornal "Estado de Minas" pelo recebimento do Prêmio Best of Newspaper Design (Requerimento nº 152/2007, do Deputado Doutor Viana).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/3/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrús Filho

nomeando Aparecida Corrêa de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Marlene Arcanjo Campos para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PV.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2006

Objeto: aquisição de diversos mobiliários.

Pregoeante vencedor: Primomundo Indústria de Móveis Ltda. - lote 3.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2007.

Rosângela Alves Ferreira, pregoeira.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ricardo Martins Ribeiro (Naturale Desinfestação). Objeto: serviços de controle, combate e extermínio de pragas urbanas. Objeto do aditamento: terceira prorrogação sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/6/2007. Dotação orçamentária: 339039.00.

ERRATAS

PROJETO DE LEI Nº 593/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/3/2007, na pág. 73, col. 2, na assinatura, onde se lê:

"Weliton Prado", leia-se:

"Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi.".

PROJETO DE LEI Nº 594/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 30/3/2007, na pág. 73, col. 3, na assinatura, onde se lê:

"Weliton Prado", leia-se:

"Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi.".

PROJETO DE LEI Nº 634/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 31/3/2007, na pág. 46, col. 4, na assinatura, onde se lê:

"Weliton Prado", leia-se:

"Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi.".

PROJETO DE LEI Nº 635/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 31/3/2007, na pág. 46, col. 4, na assinatura, onde se lê:

"Weliton Prado", leia-se:

"Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi.".

PROJETO DE LEI Nº 636/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 31/3/2007, na pág. 47, col. 1, na assinatura, onde se lê:

"Weliton Prado", leia-se:

"Weliton Prado - Vanderlei Jangrossi.".